

TELEX

Deputado Ranieri Mazzili
Presidente Camara Federal

BRASILIA

DF

Nesta data enviei Senhor Presidente República seguinte telegrama abraspas Comunico Vossa Excelência que militares FAB vg em absoluto desrespeito autonomia Estado vg em data de hoje vg às 9.55 horas vg no aeroporto cidade Rio-Verde vg Sudoeste Goiás vg retiraram peças dois aviões Estado em missão administrativa vg inutilizando-os para vôo pt Militares FAB deixaram Rio-Verde conduzindo paradeiro ignorado peças subtraídas arbitrariamente aeronaves pt Diante gravidade fato que fe-

Visto:

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

re autonomia Estado vg levo a Vossa Excelência o meu formal protesto contra ato força não provocado pt Espero espírito legalista Vossa Excelência demonstre claramente justiça seu Governo, mandando imediatamente devolver peças aviões local onde foram retiradas pt Atenciosas Saudações Mauro Borges Teixeira Governador Goiás fechadas Cordiais saudações Mauro Borges Teixeira Governador Goiás

VISTO:

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

TELEX

Senador Auro Moura Andrade
Presidente Senado República

BRASILIA

DF

Nesta data enviei Senhor Presidente República seguinte telegrama abraspas Comunico Vossa Excelência que militares FAB vg em absoluto desrespeito autonomia Estado vg em data de hoje vg às 9.55 horas vg no aeroporto cidade Rio-Verde vg Sudoeste Goiás vg retiraram peças dois aviões Estado em missão administrativa vg inutilizando-os para vôo pt Militares FAB deixaram Rio-Verde conduzindo paradeiro ignorado peças subtraídas arbitrariamente aeronaves pt Diante gravidade fato que fe -

Visto:

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

re autonomia Estado vg leve a Vossa Excelência o meu formal protesto contra ato força não provocado pt Espero espirito legalista Vossa Excelência demonstre claramente justiça seu Govêrno, mandando imediatamente devolver peças aviões local onde foram retiradas pt Atenciosas Saudações Mauro Borges Teixeira Governador Goiás fechaspas Cordiais saudações Mauro Borges Teixeira Governador Goiás

Visto:

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

TELEX

21

Deputado Amaral Peixoto - Presidente Nacional PSD - Câmara Deputados

Brasília

DF

/ Nesta data enviei Senhor Presidente República seguinte telegrama abraspas Comunico Vossa Excelência que militares FAB vg em absoluto desrespeito autonomia Estado vg em data de hoje vg às 9.55 horas vg no aeroporto cidade Rio-Verde vg Sudoeste Goiás vg retiraram peças dois aviões Estado em missão administrativa vg inutilizando-os para vôo pt Militares FAB deixaram Rio-Verde conduzindo paradeiro ignorado peças subtraídas arbitrariamente aeronaves pt Diante gravidade

Visto:

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

-2- fato que fere autonomia Estado vg levo a Vossa Excelência o meu formal protesto contra ato fôrça não provocado pt Espero espírito legalista Vossa Excelência demonstre claramente justiça seu Governo vg mandando imediatamente devolver peças aviões local onde foram retiradas pt Atenciosas saudações Mauro Borges Teixeira Governador do Estado fechaspas Cordiais saudações Mauro Borges Teixeira Governador Goiás

Visto:

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

18/10

52

TELEX

Deputado Benedito Vaz
Câmara Federal

Brasília

DF

/ Nesta data enviei Senhor Presidente República seguinte telegrama abraspas Comunico Vossa Excelência que militares FAB vg em absoluto desrespeito autonomia Estado vg em data de hoje vg às 9.55 horas vg no aeroporto cidade Rio-Verde vg Sudoeste Goiás vg retiraram peças dois aviões Estado em missão administrativa vg inutilizando-os para vôo pt Militares FAB deixaram Rio-Verde conduzindo paradeiro ignorado peças subtraídas arbitrariamente aeronaves pt

Visto:

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

-2-Diante gravidade fato que fere autonomia Estado vg levo a Vossa Excelência o meu formal protesto contra ato força não provocado pt Espero espírito legalista Vossa Excelência demonstre claramente justiça seu Governo vg mandando imediatamente devolver peças aviões local onde foram retiradas pt Atenciosas saudações Mauro Borges Teixeira - Governador do Estado fechaspas pt Atenciosas saudações Mauro Borges Teixeira -Governador Goiás

Visto:

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

19
TELEX 93

Ministro Aeronautica - Ministério Aeronáuti
ca

Rio de Janeiro

CB

/17.11.64 - Nesta data enviei Senhor Presidente Repú-
blica seguinte telegrama abraspas Comunico Vossa Excelência que mi-
litares FAB vg em absolute desrespeito autonomia Estado vg em data
de hoje vg às 9.55 horas vg no aeroporto cidade Rio-Verde vg Sudoes-
te Goiás vg retiraram peças dois aviões Estadosem missão administru-
tiva vg inutilizando-os para võe pt Militares FAB deixaram Rio-Verde
conduzindo paradeiro ignorado peças subtraídas arbitrariamente aere-

Visto:

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

-2- naves pt Diante gravidade fato que fere autonomia Estado vg levo
a Vossa Excelência o meu formal protesto contra ato fôrça não-provo-
cado pt Espero espírito legalista Vossa Excelência demonstre clara-
mente justiça seu Govêrno, mandando imediatamente devolver peças a-
viões local onde foram retiradas pt Atenciosas saudações - Mauro Bor-
ges Teixeira Governador do Estado fechaspas Atenciosas saudações
Mauro Borges Teixeira Governador Goiás

Visto:

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

TELEX
DET
24

Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco
Palácio Laranjeiras

RIO DE JANEIRO

GB

Comunico Vossa Excelência que militares FAB vg em absoluto desrespeito autonomia Estado vg em data de hoje vg às 9.55 horas vg no aeroporto cidade Rio-Verde vg Su doeste Goiás vg retiraram peças dois aviões Estado em missão administrativa vg - inutilizando-os para vôo pt Militares FAB deixaram Rio-Verde conduzindo paradeiro ignorado peças subtraídas arbitrariamente aeronaves pt Diante gravidade fato que fere autonomia Estado vg levo a Vossa Excelência o meu formal protesto contra ato

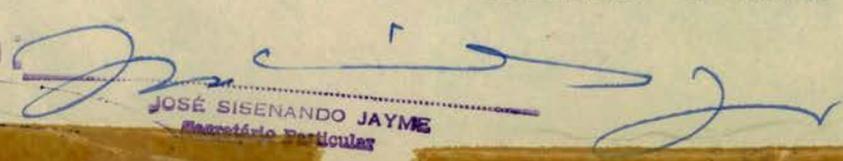
Visto: 

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

fôrça não provocado pt Espero espirito legalista Vossa Excelência demonstre claramente justiça seu Governo, mandando imediatamente devolver peças aviões local - onde foram retiradas pt

Atenciosas Saudações

Mauro Borges Teixeira
Governador do Estado

Visto: 

JOSÉ SISENANDO JAYME
Secretário Particular

JUNTADA

N.º 23 de novembro de 1964

junto a estes autos um formulário com
duplacado que se segue; do que

se trata Maria das Neves Oliveira Soares
oficial, leu-se este termo.

[Assinatura], Diretor

Petição de H. C.

Mauro no Supremo: Ódio é Que Engendrou Tudo Isso

ALEGANDO que o sr. Mauro Borges, tal como a Alta Corte reconheceu no caso do ex-governador Plínio Coelho, tem tido privilegiado, estabelecido pela legislação do país, tanto para os crimes comuns como para os crimes de responsabilidade, constituindo assim, o IPM, em mão do presidente da República, «coação abusiva e ilegal», os advogados

Sobral Pinto e José Crispim Borges impetraram, ontem, «habeas corpus» preventivo em favor do governador de Goiás, perante o Supremo Tribunal Federal.

Acentuam que, «desde que se tornou vitorioso o movimento armado de março do corrente ano, os adversários políticos do paciente se empenharam, primeiramente junto ao Supremo Coman-

do Revolucionário e, posteriormente, junto ao presidente da República, para que o depusessem do cargo de governador do Estado de Goiás, para o qual foi eleito, em pleito honesto e livre», acrescentando que «o ódio político engendrou táticas de combate ilegal e violento, para alcançar aquele objetivo, frustrado inicialmente».

«HABEAS CORPUS»

O pedido de «habeas corpus» preventivo, cujo julgamento está previsto para a próxima terça-feira, tem o seguinte teor: «Heráclito Fontoura Sobral Pinto e José Crispim Borges, brasileiros, casados, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seções do Estado da Guanabara e do Estado de Goiás, respectivamente, com escritório, aquele na rua Debret, 79, 3º andar, Rio de Janeiro, e este na rua Noventa e Quatro nº 54, Setor Sul, vêm, com fundamento no art. 141, § 23 da Constituição Federal e capítulo V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer em favor do governador do Estado de Goiás, coronel Mauro Borges Teixeira, brasileiro, casado, militar, a presente ordem de «habeas corpus» preventivo, pelos fatos e razões de direito que se seguem:

1º — Desde que se tornou vitorioso o Movimento Armado de março do corrente ano, os adversários políticos do paciente se empenharam, primeiramente, junto ao Supremo Comando Revolucionário e, posteriormente, junto ao sr. presidente da República, marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, para que depusessem o referido paciente do cargo de governador do Estado de Goiás, para o qual foi eleito, em pleito honesto e livre, pelo povo do mencionado Estado;

2º — A opinião pública do Estado, congregada em torno do seu governador, as forças políticas majoritárias do Estado, e a impossibilidade de, naquele momento, forjar provas contra a honrada administração do paciente, fizeram frustrar a realização deste atentado contra a ordem legal do Estado e a soberania do povo goiano;

positivos daquela lei especial»;

10º — Notícias absolutamente idênticas foram veiculadas pela «Tribuna de Imprensa» e pelo «O Globo», ambos de anteontem, 10 do corrente (Documentos nº 2 e 3);

11º — Resulta, portanto, destes fatos, divulgados pela imprensa do país, em virtude de informações diretas recolhidas do atual chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, que é o sr. presidente da República, marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, que está ameaçando o paciente, com desrespeito total da Constituição da República;

12º — A nota, hoje divulgada na imprensa matutina, do sr. ministro da Justiça, confirma, em toda a plenitude, esta ameaça que está sendo feita ao paciente, uma vez que, afrontando a verdade, sua exa. proclama, estranha e surpreendentemente: «convém acentuar que a elevada e constante disciplina da Guarnição Militar de Goiânia tem neutralizado as manifestações do governador Mauro Borges, cujos pronunciamentos apaixonados, como ontem verificados, por ocasião de uma reunião de funcionários, têm sido o reiterado fator de inquietação, impedindo o juízo exato da opinião pública» (doc. nº 4 — «Diário de Notícias»);

13º — Singular maneira de proceder de um ministro da Justiça, que se permite afirmar, de público, que é vítima da perseguição de políticos e de militares é fator de inquietação da opinião pública porque se dirige aos seus co-estaduanos, pelos meios de publicidade ao seu alcance, a fim de se defender de acusações públicas, feitas por esses políticos e militares seus adversários;

pus», o ministro Vilas-Boas, relator, afirmou, em seu voto:

«A informação do Comando Militar do Amazonas é vaga. Ela diz que o paciente teria praticado atos ilegais de corrupção, de subversão, de malversação e atos de violência contra direitos de terceiros. Quer dizer, teria praticado, então, delitos funcionais que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal, assentada na súmula 394, seriam apreciados, por prerrogativa de função, pelo Tribunal de Justiça do Amazonas».

22º — Acrescenta, em seguida, o ministro relator: «a meu ver, sr. presidente, mesmo pela precariedade das informações, pela intimação que recebeu o paciente, para comparecer perante o IPM de Manaus, a responsabilidade do ex-governador só pode ser vindicada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, que é o órgão competente para isso, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal, e não outra qualquer autoridade».

Assim sendo, sr. presidente, concedo o «habeas corpus» em caráter preventivo, mandando expedir o salvo-conduto em favor do paciente, sem prejuízo de qualquer ação penal, porventura promovida perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que é órgão competente para isso»;

23º — Este voto foi, como v. exa. sabe, unanimemente acompanhado pelos srs. ministros deste Supremo Tribunal Federal;

24º — Pois bem, a situação do paciente é, em tudo e por tudo, a mesmíssima em que se encontrava o ex-governador do Amazonas, sr. Plínio Ramos Coelho, pois os atos de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CORREÇÃO ÀS CAUSAS

A Comissão de Justiça aprovou, ontem, projeto que estabelece a correção monetária no pagamento das indenizações relativas à demissão de empregados, ao aceitar o parecer do sr. Celestino Silva que, ao relatar proposição do sr. Hélcio Maghenzani, frisou recorrerem os empregados à Justiça não para ganhar a causa mas sim tempo, que representa dinheiro pois a moeda se desvaloriza durante o julgamento.

O caso goiano foi abordado pelos srs. Geraldo Pina ... (PSD-Goiás), para quem, se as promessas dos líderes da Maioria na Câmara e no Senado e do presidente da República forem cumpridas, a paz voltará ao Estado de Goiás, e pelo sr. Celestino Filho (PSD-Goiás), que repeliu as acusações contra o governador Mauro Borges, afirmando contar o chefe do Executivo goiano com o apoio de todas as classes sociais do Estado.

PAZ VOLTARÁ

Considerou o sr. Geraldo Pina (que para voltar a paz à família goiana é necessário que o processo contra o governador Mauro seja realmente encaminhado à Assembléia Legislativa de Goiânia.

Lá — prosseguiu — o partido Social Democrático tem

Kruel: Prisão de Mauro Pode Vir já

A prisão do governador Mauro Borges poderá ser decretada ainda hoje, mesmo sem ser enviada à Assembléa Legislativa de

Goiás, segundo revelou, ontem, o general Riograndino Kruel.

O chefe de Polícia do Distrito Federal, que ouviu durante mais

de 26 horas o chefe do Executivo goiano, esteve ontem em conferência com o presidente Castelo Branco, no Palácio do Planalto.

JUSTIÇA MILITAR

Ao ser abordado pela reportagem credenciada no Planalto, o general Riograndino Kruel afirmou que os processos

referentes ao Estado de Goiás, inclusive aqueles em que figura o sr. Mauro Borges, acusado de subversão, corrupção, espionagem, etc., já foram entregues à Justiça Mili-

tar, cujos órgãos tomarão as providências necessárias para seu andamento.

rou o general Riograndino.

Frisou mais que a auditoria militar poderá determinar a prisão de sr. Mauro Borges ainda hoje, se assim o desejar. Adiantou que a Justiça Militar não precisa ouvir a Assembléa para a prisão do governador. «Entretanto poderá fazê-lo por deferência ao Legislativo estadual» — concluiu.

PODIA TER PRENDIDO

— Eu mesmo poderia ter efetuado a prisão do governador Mauro Borges, mas não o fiz para que a Justiça possa dar o cumprimento que julgar necessário — decla-

ADOS

MONETÁRIA VAI TRABALHISTAS

conhecem, que é a decisão em termos democráticos".

SALDO E DÉBITO DO GOVERNO

Louvando os esforços do marechal Castelo Branco para efetivar uma revolução estrutural no país, através das proposições que tem enviado à Câmara e nela aprovadas "com a maior solicitude e interesse possíveis", o sr. Francelino Pereira (UDN-Minas) considerou, por outro lado, que o ano está avançando e o governo não enviou à Câmara a Reforma Eleitoral. "Tarda essa providência — disse — deveria ter sido tomada alguns meses atrás, não se permitindo que os partidos realizassem as suas convenções políticas sem que essa reformulação partidária estivesse proposta e votada por este Congresso". E, traduzindo a inquietação udenista ante o anúncio de que a reforma poderia anular as convenções realizadas até sua aprovação, acrescentou: "Agora, realizadas as convenções partidárias, especialmente a do meu partido, já não pode evidentemente a Reforma Eleitoral alterar as regras do jogo, porque seria prejudicar candidatos escolhidos por critérios antigos".

EXAME DE CONSCIENCIA

O Sr. Nelson Carneiro (PSD-GB), em nome de seu partido, prestou homenagem à proclamação da República e iniciou afir-

péis porventura reunidos contra alguns ilustres membros desta Casa, e antes mesmo que os apontados tenham qualquer acesso a tais elementos, já a sua honra está sendo atassalhada, através de divulgação de depoimentos pela imprensa interessada.

Seria o caso de indagar que estranho sigilo é esse, quem o quebrou, e a serviço de que interesse nacional estão os que assim agem.

PSD NÃO FALTARA

«Ao governo do marechal Castelo temos dado muito mais do que tantos de nossos mais destacados companheiros, julgam necessário.

Nossa posição de independência não quer dizer, entretanto, aplauso a todos os atos praticados, como jamais se traduziu em impugnação a todas as atitudes assumidas pelo honrado chefe do Executivo.

O Partido Social Democrático está fiel a seu programa e a seu destino. Não faltará à República, nem a deixará perecer sem protesto sob as ondas do arbítrio que são mais daninhas que as da corrupção, e tão prejudiciais à ordem democrática como a sementeira de idéias subversivas.

Esta é, sr. presidente, a mensagem que, em louvor dos fundadores da Repúbli-

SENADO FEDERAL

Estatuto já Tem 10 Substitutivos e 426 Emendas

NADA menos de 426 emendas e 10 substitutivos foram apresentados, até a meia-noite de ontem, na Comissão Mista do Congresso que estuda o projeto de Estatuto da Terra.

Para iniciar o estudo das corretivas, o órgão técnico das duas Casas do Legislativo já tem sessão convocada para as 10 horas de terça-feira próxima.

CONGRESSO ACOMODADO

Relatando encontro mantido com marchantes gaúchos, no qual foram tratados os problemas da produção e distribuição de charque, o sr. Atilio Fontana (PSD-SC) disse, ontem, que o Congresso não enfrenta, atualmente, os problemas nacionais, assumindo a atitude cômoda de esperar que o Poder Executivo tome todas as iniciativas.

O parlamentar catarinense endereçou apelo aos líderes do governo, nas duas Casas do Legislativo, e ao próprio presidente da República, para que

(PTE-RJ) encaminhou à Mesa requerimento de informações dirigido ao ministro da Fazenda, sobre saídas de divisas para o exterior. Deseja saber se vem sendo feita a devida fiscalização sobre as agências de viagens, apurando-se a saída ilegal de divisas, se foram tomadas providências para impedir a ação de falsos agentes de viagens e, finalmente, se as empresas desse tipo estão devidamente legalizadas.

ESTAÇÃO DF AGUAS

Depois de dizer que há uma tendência para transformar

JUNTADA

Em 23 de novembro de 1964

Junto a estes autos as informações
que se seguirão; do que

sei, Leão das Neves Pereira Soares
oficial, lantar este termo.

[Signature], Diretor

Nº 678

ao Ex^{ma} Sr. Ministro Relator
L. F., 20.11.1964
Am. Ribeiro

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal

Judi - 21
20-11-64

[Handwritten signature]

Atendendo à solicitação feita pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Relator do "habeas-corpus" nº 41.296, impetrado em favor de MAURO BORGES TEIXEIRA, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência as informações prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Doutor MILTON SOARES CAMPOS.

Apresento a Vossa Excelência os meus protestos de alto apreço e consideração.

Brasília, em de de 1964.

Te. Custas Braun

BRASÍLIA

GM/ 1038-B

Em 19 de novembro de 1964

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Atendendo ao despacho dado por Vossa Excelência no Ofício nº 760 R, de 16 dêste mês, em que o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, como relator, solicita informações sobre o habeas corpus nº 41 296, requerido ao egrégio Supremo Tribunal Federal, venho prestar os seguintes esclarecimentos:

1. O Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, de terminou, no art. 8º, a apuração de responsabilidades pelos crimes contra o Estado e seu patrimônio e a ordem política e social, ou atos de guerra revolucionária.

Para execução dêsse dispositivo, o Comando Supremo da Revolução, na mesma data de 14 de abril, adotou duas providências.

2. A primeira foi a Portaria nº 1, a qual, utilizando instituto legal já consagrado no direito pátrio, resolveu:

"A) Determinar a abertura de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que, no País, tenham desenvolvido ou ainda estejam desenvolvendo atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a ordem política e social;

B) O inquérito acima deverá apurar também as atividades exercidas pelos elementos citados no Ofício nº 170, de 5 de abril de 1964, do Exm^o Senhor Secretário da Segurança Pública do Estado da Guanabara;

C) Designar encarregado dêsse inquérito o Exm^o Senhor General de Divisão Estevão Taurino de Rezende Neto, que, assim, fica investido de todos os poderes legais e regulamentares, para o fim em tela."

Ficaram, assim, instituídos os inquéritos policiais-militares, já previstos pela legislação da Justiça Militar, mas agora com a finalidade específica de cumprir os objetivos da Revolução, expressos no Ato Institucional; e ficou desde logo designado o Oficial-General encarregado dêsse amplo inquérito.

3. A outra providência adotada pelo Comando Supremo da Revolução consta do Ato nº 9, que dispôs:

"Art. 1º - Os encarregados de inquéritos e de processos para a apuração de responsabilidade pela prática de crime contra o Estado e seu patrimônio e a ordem política e social, ou de atos de guerra revolucionária, poderão, sem prejuízo de suas atribuições já previstas em lei:

A) Delegar a servidores da sua confiança todas as atribuições que lhes competem, para a realização de diligências ou investigações que se tornem necessárias, em qualquer ponto do território nacional;

B) Requisitar quaisquer inquéritos ou sindicâncias em curso, ou já concluídas, pertinentes à matéria a investigar, ou sob investigação."

Assim se procurava dar aos inquéritos a serem abertos a autonomia necessária e a conveniente unidade de direção.

4. Por decreto de 27 de maio do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ratificou a designação do General Estevão Taurino de Rezende Neto (já então Marechal da Reserva) para as funções referidas na Portaria nº 1. Dispensa do mais tarde, por ato de 6 de agosto deste ano, foi S.Excelência substituído, por decreto do dia seguinte, pelo Senhor General de Divisão Hugo Panasco Alvim, que continua no exercício da comissão.

5. Foi o Senhor General Hugo Panasco Alvim quem determinou, no uso de suas atribuições, a abertura de inquérito policial-militar no Estado de Goiás e incumbiu da missão o Senhor Tenente-Coronel Geraldo Figueiredo de Castro, como se vê da Delegação de Poderes nº 684, de 21 de agosto do ano corrente, que transcrevo:

"O General de Divisão Hugo Panasco Alvim, tendo em vista o Decreto s/n, de 7 de agosto de 1964, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que o encarregou da instauração de inquérito policial-militar, a fim de apurar os fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que, no País, tenham desenvolvido ou estejam desenvolvendo atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a ordem política e social,

Resolve, nos termos do art. 1º, letras A e B, do Ato nº 9 do Comando Supremo da Revolução:

a) Delegar ao Tenente-Coronel 1G-199.110 Geraldo Figueiredo de Castro poderes para proceder inquérito policial-militar, a fim de apurar os fatos e as devidas responsabilidades nas atividades desenvolvidas por elementos estrangeiros na área de Goiânia, podendo avocar a si quaisquer depoimentos ou resultados de investigações já feitas na área por outra autoridade militar, capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a ordem política e social,

b) Determinar que ultimados os trabalhos, que deverão obedecer, no que fôr aplicável, as normas atinentes aos inquéritos, fixadas no Código de Justiça Militar, seja a documentação com relatório inicial, remetida a este Encarregado o qual fará o exame, coordenação, integração e encaminhamento à Justiça Militar."

6. Mais tarde, pela Delegação de Poderes nº 712, de 29 de setembro do corrente ano, o mesmo encarregado Senhor General Hugo Panasco Alvim deu a incumbência de prosseguir nas apurações ao Senhor General da Reserva Riograndino Kruel, e o fêz nos seguintes termos:

"O General de Divisão Hugo Panasco Alvim, tendo em vista o Decreto s/n, de 7 de agosto de 1964, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República
.....
.....
.....

Resolve, nos termos do art. 1º, letras A e B, do Ato nº 9 do Comando Supremo da Revolução:

a) Delegar ao General R/1 Riograndino Kruel poderes para prosseguir os inquéritos dos quais se achavam encarregados o Ten.Cel. Danilo Darci de Sá Mello e o Ten.Cel. Geraldo Figueiredo de Castro, a fim de apurar os fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que, na área do Estado de Goiás, tenham desenvolvido atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a ordem política e social,

b) Determinar que ultimados os trabalhos, que deverão obedecer, no que fôr aplicável, as normas atinentes aos inquéritos, fixadas no Código de Justiça Militar, seja remetido a este Encarregado apenas o relatório e a solução dêsse IPM, não devendo o mesmo ser remetido à Auditoria competente ou a qualquer outro órgão de julgamento antes da autorização deste Encarregado de IPM."

7. A petição de habeas corpus aproveitou a circunstância da designação do General Riograndino KrueI, que exerce o cargo de Diretor do Departamento Federal de Segurança Pública e Chefe de Polícia de Brasília, para deduzir daí argumento favorável à tese de que o Senhor Presidente da República era o coator, através de funcionário de sua confiança e a Sua Excelência subordinado diretamente.

Dois enganos manifestos.

O Senhor General Riograndino KrueI foi designado pelo Senhor General Panasco Alvim não na qualidade de Chefe de Polícia e Diretor do D.F.S.P., mas como servidor, e já vimos que, pelo Ato nº 9 do Comando Supremo da Revolução, o encarregado de inquérito podia delegar atribuições a "servidor de sua confiança" (art. 1º, letra a). A relação de confiança e subordinação que, pela designação, se estabeleceu, foi, portanto, entre o novo encarregado do IPM em Goiás e o Encarregado Geral dêesses inquéritos. Nenhuma interferência houve do Senhor Presidente da República.

Além disso, não é certo que, como Chefe de Polícia e Diretor do D.F.S.P., seja o General Riograndino KrueI subordinado diretamente ao Senhor Presidente da República.

O Departamento Federal de Segurança Pública foi criado, por transformação da Polícia Civil, pelo Decreto-lei nº 6 378, de 28 de março de 1944, cujo art. 1º foi expresso em declará-lo "diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores". O Decreto-lei nº 9 353, de 13 de junho de 1946, que reorganizou o D.F.S.P., manteve essa situação, que é, ainda agora, a da recente lei ainda não publicada, que deu nova organização ao Departamento.

Assim, é manifestamente improcedente o argumento da subordinação hierárquica para se atribuir a alegada coação ao Senhor Presidente da República. Nem prevaleceria, a esse respeito, a subordinação ao Ministério da Justiça, que também nenhuma intervenção teve no desenvolvimento do inquérito, porque a relação que se estabeleceu, na forma do Ato nº 9 do Comando Supremo da Revolução, foi entre o Encarregado Geral do Inquérito e "servidor de sua confiança".

8. Também não importam os argumentos extraídos de declarações atribuídas ao General Riograndino Krueel, porque Sua Excelência as desmentiu, e as que fêz, para atender à natural curiosidade da imprensa, foi certamente na qualidade de encarregado do inquérito, tanto que dava notícia da remessa do processo e do seu relatório ao Senhor General Panasco Alvim, que lhe dera a delegação.

9. Na verdade, foi exatamente isto o que aconteceu. Terminado o inquérito e feito o relatório, o Senhor General Riograndino Krueel, em data de 12 deste mês, remeteu os autos ao Encarregado Geral.

Este, por sua vez, no dia 13, proferiu despacho remetendo o processado, em seus doze volumes, à Auditoria da 4ª Região Militar, nestes termos:

"Pela conclusão das averiguações policiais a que mandei proceder, verifica-se que os fatos apurados constituem crime contra o Estado e a ordem política e social previsto na Lei nº 1 802, de 5 de janeiro de 1953, da competência das Justiças militares e comum. Determino, pois, sejam estes autos remetidos, com a possível urgência, ao Excelentíssimo

Excelentíssimo Senhor Auditor da Auditoria da 4ª RM, para fins de direito. Publique-se a presente solução no boletim interno. Rio de Janeiro, GB, 13 de novembro de 1964. a) Gen.Div. Hugo Panasco Alvim - Encarregado do do IPM."

10. Também as referências à nota divulgada pelo Ministério da Justiça no dia 11 do corrente nada ajudam à tese de coação partida do Senhor Presidente da República. A petição transcreve o segundo item daquele comunicado, mas omite a primeira parte, onde se declara que "ao Poder Executivo nada compete fazer na esfera em que o assunto está sendo tratado", e por isso se afirma que "o processo terá o curso normal".

Realmente, o assunto estava sendo tratado por autoridades encarregadas de IPM, em esfera que não era própria - mente a do Poder Executivo ou de seu Chefe; e o curso normal, a que se destinava, não poderia conduzir ao Governo, e sim à Justiça.

11. É de observar, a êsse propósito, que, no dia 14 de novembro, foi divulgada outra nota, que dava conta de acontecimentos anormais ocorridos em Anápolis e Goiânia. Em seguida, mencionava providências militares tomadas pelas autoridades. E terminava dizendo que tais medidas

"visam estritamente à manutenção da ordem pública e cumprimento das leis. Nesse sentido, reitera o Governo a afirmação, já feita em nota anterior, de que os episódios que se vêm verificando no Estado de Goiás serão sempre encaminhados e resolvidos dentro dos quadros da normalidade constitucional".

Será essa declaração uma ameaça ao direito de alguém ? Ou será antes um compromisso em benefício da ordem constitucional, que garante a todos e só pode constituir risco para os que infringem a Constituição e as leis ?

12. O compromisso, aliás, foi cumprido. Ainda sem interferência do Poder Executivo pelos seus órgãos dirigentes, o processo seguiu o "curso normal" e está hoje entregue à Justiça, num dos ramos em que a Constituição a desdobra. Está a questão, portanto, na esfera de outro Poder da União, em relação ao qual o Poder Executivo não tem situação hierárquica, mas tão somente de independência e harmonia.

Onde, pois, a coação ou a ameaça ?

13. O acerto dessa conclusão resulta, aliás, do pensamento manifestado, por via de consequência, pelo eminente Senhor Ministro Relator. Atendendo a pedido do paciente, Sua Excelência quis resguardá-lo de qualquer risco. Por isso, liminarmente, determinou que medida alguma fôsse tomada contra a liberdade e os alegados direitos do paciente, até a decisão da Côrte Suprema. Para isso, não foi ao Presidente da República que se dirigiu, mas à Justiça da 4ª Região Militar. Se a ameaça partisse do Presidente, a êste, e não a outra autoridade, se deveria endereçar a notificação liminar.

14. Assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, dou como cumprida a determinação de Vossa Excelência para prestar os esclarecimentos que o habilitem a atender ao pedido de informações no Habeas Corpus nº 41 296. O que se verifica, em suma, é que Vossa Excelência, confirmando em atos o que afirma em palavras claras e reiteradas, pretende ser servidor da Constituição e das leis. Não poderia, portanto, fora dêsse compromisso, ameaçar o direito de ninguém.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Não entro na análise do inquérito que deu origem à impetração. As peças não são do meu conhecimento, nem do conhecimento de Vossa Excelência. De resto, estão elas na área vedada da Justiça, que há de saber dar as soluções da boa consciência. Aí, portanto, não me cabe penetrar, e suponho que isso nem interessa à fase atual do julgamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Milton Campos
MILTON CAMPOS

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

mc/ssr

108

DELEGAÇÃO DE PODERES Nº 684

O General de Divisão HUGO PANASCO ALVIM, tendo em vista o Decreto S/N de 7 de agosto de 1964, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que o encarregou da instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar os fatos e as devidas responsabilidades/ de todos aqueles que, no País, tenham desenvolvido ou estejam desenvolvendo atividades capituláveis nas Leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social,

Resolve, nos termos do Art 1º, letras A e B do Ato nº 9, do Comando Supremo da Revolução:

a) delegar ao Tenente Coronel 1G-199.110 GERALDO FIGUEIREDO / DE CASTRO poderes para proceder Inquérito Policial Militar, a fim de apurar os fatos e as devidas responsabilidades nas atividades desenvolvidas por elementos estrangeiros na área de GOIANIA, podendo avocar a si quaisquer depoimentos ou resultados de investigações já feitas na área por outra autoridade militar, capituláveis nas Leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social;

b) determinar que ultimados os trabalhos, que deverão obedecer, no que fôr aplicável, as normas atinentes aos Inquéritos, fixadas no Código de Justiça Militar, seja a documentação com relatório inicial, remetida a este Encarregado o qual fará o exame, coordenação, integração e encaminhamento a Justiça Militar.

Rio de Janeiro, GB, 21 de agosto de 1964

General de Divisão HUGO PANASCO ALVIM

Encarregado do IPM

109

DELEGAÇÃO DE PODERES Nº 712

O General de Divisão HUGO PANASCO ALVIM, tendo em vista o Decreto S/N de 7 de agosto de 1964, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que o encarregou da instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar os fatos e as devidas responsabilidades/ de todos aquêles que, no País, tenham desenvolvido ou estejam desenvolvendo atividades capituláveis nas Leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social,

Resolve, nos termos do Art 1º, letras A e B do Ato nº 9, do Comando Supremo da Revolução:

a) delegar ao General R/1 RIOGRANDINO KRUEL poderes para prosseguir os Inquéritos dos quais se achavam encarregados o Ten Cel DANILO DARCY DE SÁ CUNHA MELLO e o Ten Cel GERALDO FIGUEIREDO DE CASTRO, a fim de apurar os fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que, na área do Estado de Goiás, tenham desenvolvido atividades capituláveis nas Leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social,

b) determinar que ultimados os trabalhos, que deverão obedecer, no que fôr aplicável, as normas atinentes aos Inquéritos, fixadas no Código de Justiça Militar, seja remetido a êste Encarregado / apenas o Relatório e a Solução dêsse IPM, não devendo o mesmo, ser / remetido à Auditoria competente ou a qualquer outro Órgão de Julgamento antes da autorização dêste Encarregado de IPM.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1964



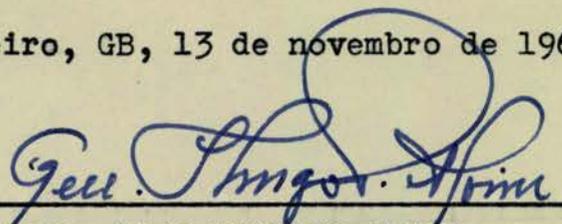
General de Divisão HUGO PANASCO ALVIM
Encarregado do IPM

110

- S O L U Ç Ã O -

Pela conclusão das averiguações policiais a que mandei proceder, verifica-se que os fatos apurados constituem crime contra o Estado e a Ordem Política e Social previsto na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, da competência das Justiças Militar e Comum. Determino, pois, sejam estes autos remetidos, com a possível urgência, ao Exmo Sr Dr Auditor da Auditoria da 4ª R M, para fins de direito. Publique-se a presente solução no Boletim Interno.

Rio de Janeiro, GB, 13 de novembro de 1964.



Gen Div HUGO PANASCO ALVIM
Encarregado do IPM.

Rio de Janeiro, GB, 13 Nov 964

Of nº 1157/3 - IPM

Do Gen Div HUGO PANASCO ALVIM, Encarregado do IPM.

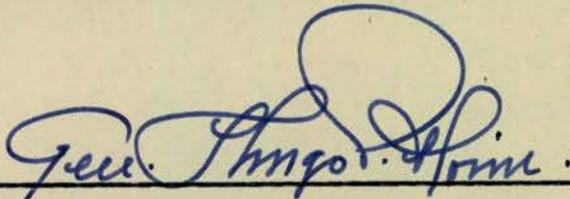
Ao Exmo Sr Dr Auditor da Auditoria da 4a R M.

ASSUNTO: Remessa de IPM (Faz).

ANEXO : 1 (um) IPM constando de 12 (doze) volumes assim discriminados:

- 1º volume com 207 fls
- 2º volume com 288 fls
- 3º volume com 511 fls
- 4º volume com 158 fls
- 5º volume com 122 fls
- 6º volume com 130 fls
- 7º volume com 27 fls
- 8º volume com 39 fls
- 9º volume com 6 fls
- 10º volume de fls 1 a 362
- 11º volume de fls 363 a 648
- 12º volume de fls 649 a 795.

1. Junto remeto a V Exa, para os devidos fins, os autos do IPM a que mandei proceder pelo Gen RIOGRANDINO KRUEL em prosseguimento aos IPM de que se achavam encarregados o Ten-Cel DANILO DARCY DE SÁ CUNHA MELLO e o Ten-Cel GERALDO FIGUEIREDO DE CASTRO, na área do Estado de Goiás, no qual figuram indiciados responsáveis por crimes capituláveis na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, da competência das Justiças Militar e Comum.
2. Aproveito a oportunidade para apresentar a V Exa meus protestos de estima e consideração.



Gen Div HUGO PANASCO ALVIM
Encarregado do IPM.

112

Brasília, DF, 12 de novembro de 1964

Ofício s/n-IPM

Do General de Brigada R/1 RIOGRANDINO KRUEL,
Encarregado do IPM

Ao Exmo Sr Gen Divisão HUGO PANASCO
ALVIM, Encarregado do IPM de âmbito
Nacional

Assunto: Remessa de autos (faz)

Com o presente, remeto-vos, para os devidos fins,
o Inquérito Policial Militar a que procedi, de acordo com a
Delegação de Poderes nº 712, de 29 de setembro de 1964, cons-
tante de folhas 137, 10º volume, dos referidos autos.



General de Brigada R/1 RIOGRANDINO KRUEL
Encarregado do IPM

SERVIÇO DE RELAÇÕES PÚBLICAS

NOTA PARA A IMPRENSA

O Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, general Riograndino Krueel, a propósito de declarações que lhe foram atribuídas por alguns jornais, e segundo as quais o senhor Mauro Borges seria prêso ainda no dia de hoje, vem esclarecer o seguinte:

I - suas declarações tiveram apenas o objetivo de esclarecer aos repórteres do Palácio do Planalto que o Inquérito de Goiás já fôra encerrado na área do Departamento Federal de Segurança Pública, tendo o respectivo relatório sido encaminhado ao general Panasco Alvim que, posteriormente o enviaria à Justiça Militar -

II - na ocasião, afirmou aos jornalistas que a partir daquele ato, tôda e qualquer decisão em tôrno do assunto seria tomada por iniciativa do Promotor da Quarta Auditoria, a quem caberia o julgamento da necessidade do pedido de prisão preventiva do Governador do Estado de Goiás e dos demais indiciados no Inquérito;

III - tôdas as demais considerações feitas durante o encontro com os jornalistas, o foram em tese, não objetivando, conseqüentemente, ninguém em particular.

D. F. - 14/10/64



114

C O N C L U S Ã O

Aos 23 dias do mês de novembro de 1964

faço estes conclusos ao Exmo Sr. Ministro _____

Genésio de Oliveira

Ass. [Signature] diretor de Serviço

a subscrição.

A Mesa

23-11-64

[Large handwritten signature]

JUNTADA

Aos 30 de novembro de 1934

Junto a estes autos os telegramas

que se seguem; do que

eu, Baria das Mercês Pereira Soares

oficial, lavrei este termo.

E eu, [assinatura] Diretor

de Serviço e subscrição.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

URGENTE RESERVADO RECOMENDADO
EXMO SR MINISTRO ANTONIO GONCALVES
OLIVEIRA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
BRASILIA DF

NUMERO DE EXPEDICAO

22941

CARIMBO DE REGISTRO



Recebido

De

às

17:15

horas

por

PREMIUM

W379 DE JFORA MG 931 95 27 NIL

O preâmbulo contém as seguintes indicações do serviço: espécie do telegrama, estado de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE
O RECEBER, COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

Handwritten notes:
MS
Cw 30 11-64

NR 144 DE 26 11 64 ROGO VOSSENCIA GRANDE OBSEQUIO REMETER
ME VG COM POSSIVEL URGENCIA VG INTEIRO TEOR ACORDAO HABEAS
CORPUS CONCEDIDO GOVERNADOR MAURO BORGES PT ROGO TAMBEM
FINESA ESCLARECER ME EM FACE REFERIDO ACORDAO VGH CORONEL
MAURO BORGES FICA ISENTO DENUNCIA DO PRISAO PREVENTIVA
VG SEM EM QUALQUER TEMPO PERDER CONDICAO GOVERNADOR ESTADO
PT MEU DESEJO EH CUMPRIR RIGOROSAMENTE DECISAO ESSA ALTA
CORTE JUSTICA PT RESPEITOSAS SAUDACOES PT WALDEMAR WLUCCAS
REGO CARVALHO VG AUDITOR JUSTICA MILITAR 4 A REGIAO
MILITAR PT

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

TELEGRAMA

NUMERO DE EXPEDICAO **22942**
 Recebido De às hora por **17**



OFF URGENTE RESERVADO RECOMENDADO
 EXMO SR MINISTRO PRESIDENTE
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 BRASILIA DF

A380 DE JFORA MG 932 92 27 1200

Handwritten notes:
 No...
 27.11.64
 A. S. M. P. Pelton
 130.9164
 D. U. L. L.

O preâmbulo contém as seguintes indicações do serviço: espécie do telegrama, estado de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora de apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER, COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

NR 145 DE 26 11 64 ROGO VOSSENCIA GRANDE OBSEQUIO REMETER
 ME POSSIVEL URGENCIA VG INTEIRO TEOR HABEAS CORPUS CONCEDIDO
 MAURO BORGES PT ROGO TAMBEM FINESA ESCLARECER ME EM FACE
 DEFERIDO ACORDO VG CORONEL MAURO BORGES FICA ISENTO
 DENUNCIA E PRISAO PREVENTIVA VG SE PORVENTURA VIER
 RENUNCIAR OU DEIXAR GOVERNO ESTADO GOIAS PT MEU DESEJO EH
 CUMPRIR RIGOROSAMENTE DECISAO ESSA ALTA CORTE PT RESPEITOSAS
 SAUDACOES PT WALDEMAR LUCAS REGO CARVALHO AUDITOR JUSTICA
 MILITAR 4 A REGIAO MILITWR JUIZ DE FORA PT

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SECRETARIA

URGENTE-RECOMENDÁVEL

CARIMBO DA ESTAÇÃO



PREÂMBULO

Espécie: **OFICIAL**

Número 11885/81

Data 27 Hora 18

Origem

Palavras

Via a seguir

ENDEREÇO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS

DR WALDEMAR LUCAS REGO CARVALHO

AUDITOR JUSTIÇA MILITAR DA REGIÃO MILITAR LUIZ DE MORAES

HORA DA TRANSMISSÃO

INICIAIS DO OPERADOR

Huster

N.º de 27 - 11 - 1964

no auto 30/1164

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA Vg ACUSO RECEBIMENTO TELEGRAMA EM QUE VOSSÊNCIA SOLICITA COPIA ACORDÃO PEDIDO HABEAS CORPUS IMPETRADO CORONEL MAURO BORGES pt INFORMO QUE REFERIDO ACORDÃO AINDA DEPENDE SUA LAVRATURA REVISÃO VOTOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS pt LOGO ESTEJA PRONTO SERÁ REMETIDO VOSSÊNCIA pt ATENCIOSAS SAUDAÇÕES HUGO MOSCA DIRETOR GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

TEXTO A TRANSMITIR

Assinatura ou rubrica do expedidor:

23-11-64

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 41.296 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
IMPETRANTES : HERÁCLITO FONTOURA SOBRAL PINTO e JOSÉ CRIS-
PIM BORGES
PACIENTE : MAURO BORGES TEIXEIRA

Mauro Borges Teixeira

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA : -
Senhor Presidente. Os ilustres advogados Drs. Heráclito Fon-
toura Sobral Pinto e José Crispim Borges impetram ao Supre-
mo Tribunal Federal habeas corpus preventivo em favor do Go-
vernador Mauro Borges Teixeira. Alegam os impetrantes que,
desde que se tornou vitorioso o movimento armado de março
do corrente ano, os adversários políticos do Governador vêm
-se empenhando para afastá-lo do Govêrno do Estado de Goiás,

Marcos

para o qual fôra eleito em pleito honesto e livre pelo povo do mencionado Estado. As providências para tal formalidade são múltiplas e, frustradas umas, outras surgem, numa obstinação fértil em maquinações. A tática posta agora em prática consistiu na instauração de um Inquérito Policial-Militar, que teria começado na área pròpriamente militar, posteriormente transferido para o Departamento Federal de Segurança Pública, sob a direção do General Riograndino Kruel, com escopo indisfarçável de colheita de provas para o afastamento do Governador. O inquérito foi formado e encontrase em mãos do Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco e, em consequência, parte de Sua Excelência uma coação sôbre o paciente, uma vez que o General Riograndino Kruel exerce a sua alta função como delegado da imediata e absoluta confiança do Chefe do Govêrno. E passam os impetrantes a relatar ocorrências graves, a tomada de depoimento do paciente-Governador horas a fio, com intuito desmoralizador, forjando-se, de outra parte, provas contra o paciente no exercício de suas funções, imputando-lhe crimes previstos na Lei de Segurança Nacional. Está assim o paciente, alegam os impetrantes, em virtude de atos funcionais, atos que teria praticado na qualidade de Governador do Estado de Goiás, em vias de ser submetido a processo militar, quando tem prerrogativa de fôro, nos têrmos do art. 40 da

Mucabini

Constituição do Estado, que dispõe: - "O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléa Legislativa; e, nos comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado, depois de declarada a procedência da acusação por maioria absoluta da Assembléa. Parágrafo primeiro - Compete à Assembléa, nos crimes comuns, declarar a procedência, ou não, da acusação, concedendo ou negando licença para o processo e julgamento do Governador. Parágrafo segundo - Declarada procedente a acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções." - E, continuam os impetrantes, em face do dispositivo transcrito, se o paciente, no exercício de suas funções, teria praticado crimes comuns, teria de ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, depois de pronunciado pela Assembléa Legislativa. Invocam o julgamento do habeas corpus nº.... 41.049, do Amazonas, em que figura como paciente Plínio Ramos Coelho e de que foi relator o eminente Sr. Ministro Villas Boas, pretendendo seja concedida a ordem para o fim de não ser processado senão consoante o estabelecido no art. 40 da Constituição do Estado, sendo a Justiça Militar manifestamente incompetente para o processo. "Desde que os atos que o IPM classifica de criminosos foram praticados na qualidade de Governador, acrescentam os impetrantes, tais atos não podem ser apreciados por nenhuma autoridade do país, a

Juan

não ser a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Justiça do Estado, únicos órgãos competentes para tomar dêles conhecimento e impor as sanções adequadas, se fôr o caso. Nem o Presidente da República, nem o Ministro da Justiça, nem o Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública podem tomar quaisquer medidas que impliquem em cerceamento da liberdade do paciente pelos atos, que, ainda que subversivos ou de corrupção, por êle praticados no exercício do seu cargo de Governador de Goiás". Encerram os impetrantes seu pedido de habeas corpus preventivo nos têrmos do voto do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas, proferido no referido pedido de habeas corpus nº 41.049, do Amazonas, o qual tem a seguinte ementa:

" Habeas corpus preventivo, deferido. As infrações imputadas ao paciente no exercício do Governo do Estado, ainda não deduzidas em denúncia, só podem ser apreciadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça. Salvo conduto outorgado, sem prejuízo da ação penal se houver base para ela."

O pedido está instruído com vários recortes de jornais, segundo os quais o paciente está em vias de ser prêso como incurso na Lei de Segurança do Estado, com o longo depoimento prestado no Inquérito Policial-Militar.

O presente habeas corpus me foi distribuído

na tarde de sexta-feira, 13 do corrente mês. No dia seguinte, sábado, à tarde, concedi liminar para que fôsse sustada qualquer medida ou providência da parte da Auditoria Militar e do próprio Superior Tribunal Militar contra o Governador do Estado de Goiás até que fôsse julgado pelo Supremo Tribunal o habeas corpus já então impetrado.

Solicitei informações, logo que aberto o Tribunal na segunda-feira passada, dia 16 do corrente, ao Exmo. Sr. Presidente da República. Sua Excelência achava-se fora da Capital e, logo que regressou, as prestou, em 20 do corrente mês, com a remessa da exposição que lhe dirigiu o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Milton Soares Campos, e que são as seguintes:

" Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atendendo ao despacho dado por Vossa Excelência no Ofício nº 760 R, de 16 dêste mês, em que o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, como relator, solicita informações sobre o habeas corpus nº 41.296, requerido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, venho prestar os seguintes esclarecimentos:

1. O Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, determinou, no art. 8º, a apuração de responsabilidades pelos crimes contra o Estado e seu patrimônio e a ordem política e social, ou atos de guerra revolucionária.

Para execução desse dispositivo, o Comando Supremo da Revolução, na mesma data de 14 de abril, adotou duas providências.

2. A primeira foi a Portaria nº 1, a qual, utilizando instituto legal já consagrado no direito pátrio, resolveu:

" a) Determinar a abertura de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que, no País, tenham desenvolvido ou ainda estejam desenvolvendo atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a ordem política e social;

b) O inquérito acima deverá apurar também as atividades exercidas pelos elementos citados no Ofício nº 170, de 5 de abril de 1964, do Exmo. Senhor Secretário da Segurança Pública do Estado da Guanabara;

Mucaburo

c) Designar encarregado dêsse inquêri-
to o Exmo. Sr. General de Divisão Estevão
Taurino de Rezende Neto, que, assim, fica
investido de todos os poderes legais e regu-
lamentares, para o fim em tela."

Ficaram, assim, instituídos os inquêritos po-
liciais-militares, já previstos pela legislação
da Justiça Militar, mas agora com a finalidade es-
pecífica de cumprir os objetivos da Revolução, ex-
pressos no Ato Institucional; e ficou desde logo
designado o Oficial-General encarregado dêsse am-
plo inquêrito.

3. A outra providência adotada pelo Coman-
do Supremo da Revolução consta do Ato nº 9, que
dispôs:

" Art. 1º - Os encarregados de inquê-
ritos e de processos para a apuração de res-
ponsabilidade pela prática de crime contra
o Estado e seu patrimônio e a ordem políti-
ca e social, ou de atos de guerra revolucio-
nária, poderão, sem prejuízo de suas atri-
buições já previstas em lei:

a) Delegar a servidores da sua confi-
ança tôdas as atribuições que lhes competem,
para a realização de diligências ou investi

M. A. L. G. M.

gações que se tornem necessárias, em qual -
quer ponto do território nacional;

b) Requisitar quaisquer inquêritos ou
sindicâncias em curso, ou já concluídas, per-
tinentes à matéria a investigar, ou sob in-
vestigação."

Assim se procurava dar aos inquêritos a se-
rem abertos a autonomia necessária e a conveni-
ente unidade de direção.

4. Por decreto de 27 de maio do corrente
ano, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Repú-
blica ratificou a designação do General Estevão
Taurino de Rezende Neto (já então Marechal da Re-
serva) para as funções referidas na Portaria nº
1. Dispensado mais tarde, por ato de 6 de agô-
sto dêste ano, foi S. Excelência substituído, por
decreto do dia seguinte, pelo Senhor General de
Divisão Hugo Panasco Alvim, que continua no exer-
cício da comissão.

5. Foi o Senhor General Hugo Panasco Al-
vim quem determinou, no uso de suas atribuições,
a abertura de inquêrito policial-militar no Esta-
do de Goiás e incumbiu da missão o Senhor Tenen-
te-Coronel Geraldo Figueiredo de Castro, como se

Manuel

vê da Delegação de Podêres nº 684, de 21 de agosto do ano corrente, que transcrevo:

" O General de Divisão Hugo Panasco Alvim, tendo em vista do Decreto s/n, de 7 de agosto de 1964, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que o encarregou da instauração de inquérito policial-militar, a fim de apurar os fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que, no País, tenham desenvolvido ou estejam desenvolvendo atividades capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a ordem política e social,

Resolve, nos termos do art. 1º, letras a e b, do Ato nº 9 do Comando Supremo da Revolução:

a) Delegar ao Tenente-Coronel 1G-199.110 Geraldo Figueiredo de Castro poderes para proceder inquérito policial-militar, a fim de apurar os fatos e as devidas responsabilidades nas atividades desenvolvidas por elementos estrangeiros na área de Goiânia, podendo avocar a si quaisquer depoimentos ou resultados de investigações já

Micael

feitas na área por outra autoridade militar, capituláveis nas leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a ordem política e social,

b) Determinar que ultimados os trabalhos, que deverão obedecer, no que fôr aplicável, as normas atinentes aos inquéritos, fixadas no Código de Justiça Militar, seja a documentação com relatório inicial, remetida a este Encarregado o qual fará o exame, coordenação, integração e encaminhamento à Justiça Militar."

6. Mais tarde, pela Delegação de Poderes nº 712, de 29 de setembro do corrente ano, o mesmo encarregado Senhor General Hugo Panasco Alvim deu a incumbência de prosseguir nas apurações ao Senhor General da Reserva Riograndino Kruel, e o fez nos seguintes termos:

" O General de Divisão Hugo Panasco Alvim, tendo em vista o Decreto s/n, de 7 de agosto de 1964, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.
.
.

Micael

Resolve, nos têrmos do art. 1º, le-
tras a e b, do Ato nº 9 do Comando Supremo
da Revolução:

a) Delegar ao General R/1 Riograndi-
no Krueel podêres para prosseguir os inquéri
tos dos quais se achavam encarregados o
Ten. Cel. Danilo Darci de Sá Mello e o Ten.
Cel. Geraldo Figueiredo de Castro, a fim de
apurar os fatos e as devidas responsabilida-
des de todos aquêles que, na área do Estado
de Goiás, tenham desenvolvido atividades ca
pituláveis nas leis que definem os crimes
militares e os crimes contra o Estado e a
ordem política e social,

b) Determinar que ultimados os traba-
lhos, que deverão obedecer, no que fôr apli-
cável, as normas atinentes aos inquéritos,
fixadas no Código de Justiça Militar, seja
remetido a êste Encarregado apenas o relató
rio e a solução dêsse IPM, não dêvendo o
mesmo ser remetido à Auditoria competente ou
a qualquer outro órgão de julgamento antes
da autorização dêste Encarregado de IPM."

7. A petição de habeas corpus aproveitou

Panasco Alvim

a circunstância da designação do General Riograndino Krueel, que exerce o cargo de Diretor do Departamento Federal de Segurança Pública e Chefe de Polícia de Brasília, para deduzir daí argumento favorável à tese de que o Senhor Presidente da República era o coator, através de funcionário de sua confiança e a Sua Excelência subordinado diretamente.

Dois enganos manifestos.

O Senhor General Riograndino Krueel foi designado pelo Senhor General Panasco Alvim não na qualidade de Chefe de Polícia e Diretor do DFSP, mas como servidor, e já vimos que, pelo Ato nº 9 do Comando Supremo da Revolução, o encarregado de inquérito podia delegar atribuições a "servidor de sua confiança" (art. 1º, letra a). A relação de confiança e subordinação que, pela designação, se estabeleceu, foi, portanto, entre o novo encarregado do IPM em Goiás e o Encarregado Geral desses inquéritos. Nenhuma interferência houve do Senhor Presidente da República.

Além disso, não é certo que, como Chefe de Polícia e Diretor do DFSP., seja o General Riograndino Krueel subordinado diretamente ao Senhor Pre

M. A. G. S.

sidente da República.

O Departamento Federal de Segurança Pública foi criado, por transformação da Polícia Civil, pelo Decreto-lei nº 6.378, de 28 de março de 1944, cujo art. 1º foi expresso em declará-lo "diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores". O Decreto-lei nº 9.353, de 13 de junho de 1946, que reorganizou o DFSP, manteve essa situação, que é, ainda agora, a da recente lei ainda não publicada, que deu nova organização ao Departamento.

Assim, é manifestamente improcedente o argumento da subordinação hierárquica para se atribuir a alegada coação ao Senhor Presidente da República. Nem prevaleceria, a êsse respeito, a subordinação ao Ministério da Justiça, que também nenhuma intervenção teve no desenvolvimento do inquérito, porque a relação que se estabeleceu, na forma do Ato nº 9 do Comando Supremo da Revolução, foi entre o Encarregado Geral do Inquérito e "servidor de sua confiança".

8. Também não importam os argumentos extraídos de declarações atribuídas ao General Rio-grandino Krueel, porque Sua Excelência as desmentiu, e as que fêz, para atender à natural curio-

M. A. G. L.

sidade da imprensa, foi certamente na qualidade de encarregado do inquérito, tanto que dava notícia da remessa do processo e do seu relatório ao Senhor General Panasco Alvim, que lhe dera a delegação.

9. Na verdade, foi exatamente isto o que aconteceu. Terminado o inquérito e feito o relatório, o Senhor General Riograndino Krueel, em data de 12 d'este mês, remeteu os autos ao Encarregado Geral.

Este, por sua vez, no dia 13, proferiu despacho remetendo o processado, em seus doze volumes, à Auditoria da 4ª Região Militar, nestes termos:

" Pela conclusão das averiguações policiais a que mandei proceder, verifica-se que os fatos apurados constituem crime contra o Estado e a ordem política e social previsto na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, da competência das Justiças militares e comum. Determino, pois, sejam estes autos remetidos, com a possível urgência, ao Excelentíssimo Senhor Auditor da Auditoria da 4ª RM, para fins de direito. Publique-se a

Prac. 41.296

presente solução no boletim interno. Rio de Janeiro, GB, 13 de novembro de 1964. (a.) Gen. Div. Hugo Panasco Alvim - Encarregado do IPM."

10. Também as referências à nota divulgada pelo Ministério da Justiça no dia 11 do corrente nada ajudam à tese de coação partida do Senhor Presidente da República. A petição transcreve o segundo item daquele comunicado, mas omite a primeira parte, onde se declara que " ao Poder Executivo nada compete fazer na esfera em que o assunto está sendo tratado ", e por isso se afirma que "o processo terá o curso normal!"

Realmente, o assunto estava sendo tratado por autoridades encarregadas de IPM, em esfera que não era propriamente a do Poder Executivo ou de seu Chefe; e o curso normal, a que se destinava, não poderia conduzir ao Governo, e sim à Justiça.

11. É de observar, a êsse propósito, que, no dia 14 de novembro, foi divulgada outra nota, que dava conta de acontecimentos anormais ocorridos em Anápolis e Goiânia. Em seguida, mencionava providências militares tomadas pelas autoridades

João Goulart

des. E terminava dizendo que tais medidas "visam estritamente à manutenção da ordem pública e cumprimento das leis. Nesse sentido, reitera o Governo a afirmação, já feita em nota anterior, de que os episódios que se vêm verificando no Estado de Goiás serão sempre encaminhados e resolvidos dentro dos quadros da normalidade constitucional".

Será essa declaração uma ameaça ao direito de alguém ? Ou será antes um compromisso em benefício da ordem constitucional, que garante a todos e só pode constituir risco para os que infringem a Constituição e as leis ?

12. O compromisso, aliás, foi cumprido . Ainda sem interferência do Poder Executivo pelos seus órgãos dirigentes, o processo seguiu o "curso normal" e está hoje entregue à Justiça, num dos ramos em que a Constituição a desdobra. Está a questão, portanto, na esfera de outro Poder da União, em relação ao qual o Poder Executivo não tem situação hierárquica, mas tão somente de independência e harmonia.

Onde, pois, a coação ou a ameaça ?

13. O acêrto dessa conclusão resulta, aliás,

Francisco

do pensamento manifestado, por via de consequência, pelo eminente Senhor Ministro relator. Atendendo a pedido do paciente, Sua Excelência quis resguardá-lo de qualquer risco. Por isso, liminarmente, determinou que medida alguma fôsse tomada contra a liberdade e os alegados direitos do paciente, até a decisão da Côrte Suprema. Para isso, não foi ao Presidente da República que se dirigiu, mas à Justiça da 4ª Região Militar. Se a ameaça partisse do Presidente, a êste, e não a outra autoridade, se deveria endereçar a notificação liminar.

14. Assim, Excelentíssimo Senhor Presidente, dou como cumprida a determinação de Vossa Excelência para prestar os esclarecimentos que o habilitem a atender ao pedido de informações no Habeas Corpus nº 41.296. O que se verifica, em suma, é que Vossa Excelência, confirmando em atos o que afirma em palavras claras e reiteradas, pretende ser servidor da Constituição e das leis. Não poderia, portanto, fora dêsse compromisso, ameaçar o direito de ninguém.

Não entro na análise do inquérito que deu origem à impetração. As peças não são do meu co-

Maubert

nhecimento, nem do conhecimento de Vossa Excelên-
cia. De resto, estão elas na área vedada da Jus-
tiça, que há de saber dar as soluções da boa cons-
ciência. Aí, portanto, não me cabe penetrar, e
suponho que isso nem interessa à fase atual do
julgamento.

(a.) MILTON CAMPOS

Ministro da Justiça e Negócios Interiores."

As informações oficiais estão instruídas com
cópias de Portarias assinadas pelo Encarregado do Inquérito
Policia-Militar, General de Divisão Hugo Panasco Alvim, a-
tribuindo competência ao General Riograndino Kruel para ins-
tauração do inquérito, bem como do informe da solução que
lhe foi dada, nestes termos:

" Pela conclusão das averiguações policiais a
que mandei proceder, verifica-se que os fatos a-
purados constituem crime contra o Estado e a Or-
dem Política e Social previsto na Lei nº 1.802 ,
de 5 de janeiro de 1953, da competência das Jus-
tiças Militar e Comum. Determino, pois, sejam
êstes autos remetidos, com a possível urgência ,
ao Exmo. Sr. Dr. Auditor da Auditoria da 4ª RM,
para fins de direito. Publique-se a presente so-
lução no Boletim Interno. Rio de Janeiro, GB, 13

de novembro de 1964. (a.) Gen. Div. Hugo Panasco Alvim, Encarregado do IPM."

Acompanhou, ainda, a Nota à Imprensa, fornecida em 14-11-64, nestes termos:

" NOTA PARA A IMPRENSA. O Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, general Riograndino Krueel, a propósito de declarações que lhe foram atribuídas por alguns jornais, e segundo as quais o senhor Mauro Borges seria prêso ainda no dia de hoje, vem esclarecer o seguinte:

I - suas declarações tiveram apenas o objetivo de esclarecer aos repórteres do Palácio do Planalto que o Inquérito de Goiás já fôra encerrado na área do Departamento Federal de Segurança Pública, tendo o respectivo relatório sido encaminhado ao general Panasco Alvim que, posteriormente o enviaria à Justiça Militar.

II - na ocasião, afirmou aos jornalistas que a partir daquele ato, toda e qualquer decisão em torno do assunto seria tomada por iniciativa do Promotor da Quarta Auditoria, a quem caberia o julgamento da necessidade do pedido de

prisão preventiva do Governador do Estado de Goiás e dos demais indiciados no Inquérito.

III - tôdas as demais considerações feitas durante o encontro com os jornalistas, foram em tese, não objetivando, conseqüentemente, ninguém em particular.

D.F. 14-10-64."

Com a leitura dessas peças, tenho por feito o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - Senhor Presidente. Devo iniciar o meu voto neste plenário, trazendo, oficialmente ao conhecimento dos eminentes colegas as razões do meu despacho, concedendo a liminar, que é do conhecimento público. O habeas corpus requerido em favor do Governador Mauro Borges Teixeira me foi distribuído na tarde de sexta-feira, 13 do corrente mês. No dia 14, sábado, as portas do Tribunal estavam fechadas. Noticiavam os jornais e as estações de rádio a movimentação de tropa federal para Goiás e, ainda, com grande destaque, a entre -

Procurador

vista atribuída ao ilustre General Riograndino Kruel, Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública e Encarregado do Inquérito Policial-Militar de Goiás, no sentido de que os autos do inquérito já haviam sido remetidos à Auditoria da 4ª Região Militar e, talvez naquela tarde mesmo, poderia ser decretada a prisão preventiva do Governador. Procurou-me, naquele sábado, à tarde, em minha residência, o Dr. José Crispim Borges, um dos impetrantes do habeas corpus, alegando os seus temores, em vista dos fatos acima referidos, entendendo que a prisão do Governador era iminente e o deslocamento de tropas se fazia para cumprir o mandado de prisão, quando o habeas corpus requerido impugnava a competência da Justiça Militar para o processo, em face do art. 40 da Constituição de Goiás. Ia, a seu ver, ser cumprido um despacho de prisão preventiva prestes a ser proferido, segundo as declarações do General Chefe de Polícia, despacho êsse que emanaria de autoridade incompetente. Pediu, em petição que me era apresentada, que eu determinasse, como relator do habeas corpus, fôsse sustada "qualquer medida ou providência da parte da Auditoria da 4ª Região Militar e do próprio Superior Tribunal Militar contra o Governador do Estado de Goiás, até que fôsse julgada pela Suprema Côrte de Justiça do País a ordem de habeas corpus impetrada".

Compulsando a entrevista do Sr. General Che

fe do Departamento Federal de Segurança Pública, até então não desmentida, e ciente por ser fato notório, através das informações das estações de rádio e televisão daquêle fato grave, a movimentação de tropas para Goiás, compreendi que era meu dever de juiz, imperativo da minha consciência, deferir a liminar requerida. Não tive dúvida em apor, na petição, o seguinte despacho: "Deferido. Brasília, 14 de novembro de 1964. (a.) GONÇALVES DE OLIVEIRA." E determinei ao Senhor Diretor Geral do Supremo Tribunal a expedição das comunicações telegráficas aos referidos órgãos da Justiça Militar, como requerido. Autorizei, ainda, à Secretaria do Tribunal e ao advogado do paciente a pronta divulgação da decisão proferida, o que se fêz, dando-se ao fato larga divulgação.

Senhor Presidente. O despacho, que profereí, como relator do habeas corpus preventivo, tem fundamento jurídico e, como na frase de Montalembert, na Câmara dos Pares, recebeu êle o seu maior castigo no aplauso unânime com que o brindou a opinião pública dêste grande País, no louvor de editoriais dos mais autorizados órgãos da imprensa democrática, falada e escrita, unanimidade essa, Senhor Presidente, que sequer chegou a ser quebrada em face de um que outro inexpressivo pronunciamento em sentido contrário, manifestado por alguns leguleios distraídos ou empenhados em atividade político-partidária, os quais, ao meu referido des

pacho, antes de críticas, deveriam louvá-lo, se êle dava ao habeas corpus contornos construtivos, um sentido liberal, tão condizente com as aspirações do nosso povo e da nossa gente, a saber, o escopo de assegurar de maneira pronta e precisa o princípio de defesa das liberdades públicas.

O habeas corpus, do ponto de vista da sua eficácia, é irmão gêmeo do mandado de segurança. Quando este último foi instituído na Carta Política de 1934, dispôs o art. 113, § 33, que o seu "processo será o mesmo do habeas corpus". O processo, como se vê, é o mesmo. A Constituição de 1946 trata do habeas corpus e do mandado de segurança num dispositivo junto ao outro, os parágrafos 23 e 24. Se o processo é o mesmo; e se no mandado de segurança pode o relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar, no habeas corpus preventivo, não pudesse ser concedida, principalmente, quando o fato ocorre em dia de sábado, feriado forense, em que o Tribunal, nem no dia seguinte, abre as suas portas. Se qualquer dúvida pudesse subsistir ao propósito, V. Ex^ª, Senhor Presidente, as dissipou na nota que o Supremo Tribunal distribuiu à imprensa e redigida por V. Ex^ª, nota amplamente divulgada, em que V. Ex^ª relembra precedente, a saber, liminar recentemente concedida pe-

lo Almirante Espínola, do Superior Tribunal Militar, em fa-
vor do Dr. Evandro Correia de Menezes, Procurador da Caixa
Econômica, para isentá-lo de injusto procedimento. Foi sus-
pensa a investigação, diz a nota fornecida à imprensa, e a
ordem deferida pelo Superior Tribunal Militar, unanimemen-
te. E, do ponto de vista jurídico, V. Ex^a, Exmo. Sr. Presi-
dente Ribeiro da Costa, a justificou, de modo indiscutível:
"É claro que assim não fôsse, o habeas corpus preventivo, me-
dida assegurada pela Constituição Federal, seria prejudica-
do sem a determinação suspensiva de qualquer ato coativo, en-
quanto pende de julgamento o remédio heróico". Com êsse al-
to pronunciamento, penso estar perfeitamente justificada ,
sob o aspecto jurídico, a liminar concedida. Onde estiver
a maldade ou a injustiça, há de existir o remédio jurídico.
Where is wrong there is a remedy. E, no seu merecimento
mesmo, acredito que aquela decisão teria contribuído, como
amplamente se divulgou, para amenizar a crise e contenção
dos exaltados. O regime democrático, Senhor Presidente, me-
de-se pela existência da justiça e ela não faltou, digo — o
com humildade no coração e tranqüilidade de consciência, sem
pânico nem pavor, naquela determinação indômita de juiz dê-
ste Excelso Tribunal. Devo assinalar, para concluir essas
considerações em torno do episódio, que o digno Auditor em
exercício na 4^a Região Militar, Dr. Waldemar Lucas Rego de

Carvalho, deu-me conhecimento em telegrama que minha determinação seria cumprida, como de fato o foi (ver telegrama à fls. 74 dos autos).

Passo, agora, ao exame do habeas corpus.

Em relação ao Exmo. Sr. Presidente da República, o pedido não tem procedência. O Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública não recebera qualquer incumbência por parte de Sua Excelência para instaurar esse inquérito, fundado em instruções e portarias do Encarregado Geral do IPM, função já extinta e prevista na regulamentação do Ato Institucional. Sem dúvida que o Presidente da República, Comandante em Chefe das Forças Armadas, confia o Tribunal, tomará as providências que o País reclama para a normalidade democrática, não permitindo, nem tolerando que nenhum contingente das forças armadas, não permitindo que nenhum oficial militar descumpra o seu juramento de ordem constitucional "de defender a Pátria, os poderes constitucionais, a lei e a ordem", que esta é também a destinação histórica de nossas forças de terra, do mar e do ar, como está, em textuais expressões, no art. 177 da nossa Lei mais alta. Sua Excelência o Senhor Presidente da República tem dado exemplos do respeito à legalidade democrática, tem prestigiado Sua Excelência os poderes constituídos, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. No dia seguinte ao de sua

posse, a primeira visita oficial feita por Sua Excelência foi a esta Alta Corte de Justiça e, tal visita a fêz, propositadamente, para significar a sua determinação de homem e de soldado, já agora investido das altas responsabilidades de Chefe Supremo da Nação, de Chefe Supremo das Fôrças Armadas, de prestigiar a Justiça e a Lei. E neste Tribunal, veja-se este seu expressivo pronunciamento: - "Nas horas supremas, é forçoso que se reconheça, os juizes da democracia dominam os delírios da violência para supremacia do ordenamento jurídico, na manutenção dos direitos assegurados à vivência humana".

Não há, assim, a meu ver, que conceder habeas corpus preventivo contra possível ato ilegal e arbitrário do Presidente da República.

Mas, o habeas corpus é requerido por um Governador de Estado, que aponta texto constitucional e invoca fôro privilegiado, a saber, a incompetência da Justiça Militar, a impossibilidade de qualquer processo, sem que se ja julgada procedente a acusação acaso contra êle formulada pela Assembléia Legislativa do Estado.

Estamos, como se vê, Senhor Presidente, diante de questão constitucional da mais alta relevância. "Cada decisão da Corte Suprema nas grandes questões constitucionais - disse o attorney-general Wickersham, repetido por

Castro Nunes - veio a ser muitas vezes uma página da história" (Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, pág. 597).

Cumprido, portanto, apreciar se essa invocação do Governador do Estado de Goiás merece ser conhecida pelo Supremo Tribunal. "O que a Constituição Federal assegura ao Chefe do Poder Executivo com o impeachment, afirmou o saudoso Ministro Goulart de Oliveira, examinando a representação contra a Constituição de São Paulo, é uma prerrogativa essencial à sua independência como poder" (Arquivo Judiciário, 85/117). Então, um Governador está ameaçado de ser processado ou outro fôro que não o especial; verifica-se das informações do Sr. Ministro da Justiça que os autos do inquérito já foram remetidos à Auditoria Militar; recorre o Governador em habeas corpus preventivo a essa Suprema Corte. Poderíamos, acaso, em face dessa questão constitucional de tão alta importância, dizer, decidir que deve o paciente recorrer ao juiz de primeira instância de Brasília, ou ao Tribunal de Justiça, que seria o órgão competente para apreciar ato do Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública? Se esta Casa de Justiça se omitisse, em tão relevante questão, na qual estão interessados a justiça especial, a justiça militar e a justiça comum, poder-se-ia de finir esta Casa como o Tribunal que se reúne para dizer que não tem competência. Mas, não. Este Tribunal foi instituí

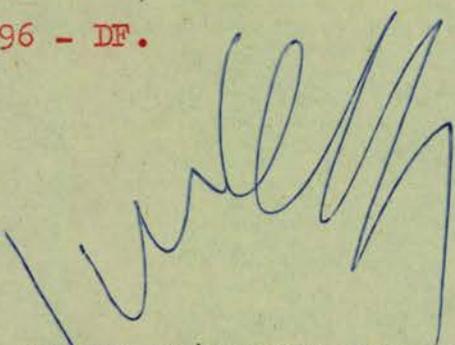
do para casos como êste, para as grandes questões constitucionais, para o caso sub-judice em que um Governador invoca prerrogativas constitucionais, de não ser processado na Justiça Militar, alegando privilégio de fôro, dada a sua condição mesma de Governador de um Estado da Federação. Este Tribunal não faltará à sua destinação histórica, nem se omitirá nas suas funções decorrentes de sua posição de cúpula do Poder Judiciário, fiel àquelas palavras do grande Rui, campeão do judiciarismo, apóstolo inolvidável da soberania deste Poder, palavras proferidas nos albores conturbados da República: - "Eu instituo êste Tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra através do sono de todos, e o anuncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adiante".

Como tive ensejo de declarar no meu discurso de posse perante esta Côrte, êste Supremo Tribunal é um Poder para triunfo da Constituição e das leis federais, para que a Carta Política tenha destinação própria, a saber, aquela que há tantos anos se referiu o juiz Davis, da Côrte Americana e que foi amigo de Lincoln, em expressão ainda atual: "A Constituição é lei para os governados como para os governantes, assim na guerra como na paz, e ampara, com o escudo da sua proteção, tôda a classe de homens, em todos os tempos e sob qualquer circunstância".

A competência dêste Excelso Pretório em matéria de habeas corpus é a mais ampla. Em textos quase que literalmente iguais, mas, iguais no objetivo e no escopo, várias normas de ordem constitucional, legal e regimental, sempre outorgaram a êste alto Colégio o mais amplo poder de conhecer e julgar os habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido (Lei nº 221, de 20-11-1894, art. 23 ; Reg. do Sup. Trib. Federal de 1906, art. 16, § 2º; Reg. vigente, art. 22, letra i; Const. de 1934, art. 76, h; de 1937, art. 101, I, g; de 1946, art. 101, I, h). E o Ministro Pedro Lessa, que tanto honrou e ilustrou esta Casa com as luzes de seu saber, ao propósito pontifica: - "Sempre que há necessidade urgente da ordem de habeas corpus, por se verificar perigo iminente de se consumir a violência, antes de qualquer outro juízo conhecer da espécie, é o Supremo Tribunal Federal competente para dar o habeas corpus" (Do Poder Judiciário, pág. 267).

Temos, pois, o dever, urge dirimir essa controvérsia de ordem constitucional, na qual está interessada a Justiça Militar ou Comum, de um lado, e, de outro, as prerrogativas de um Governador e os poderes de uma assembléia de representantes do povo.

Na formação do direito constitucional ameri



cano, Hamilton explica por que se entregara aos corpos le-
gislativos a questão da apuração de crimes dos chefes do
Executivo federal e estaduais. Exigia um tribunal numero-
so, pela natureza mesma do "affaire". Há a necessidade de
um julgamento político de um "leader" que foi escolhido, em
eleições, pelo povo. O Poder Judiciário, Poder não eleito,
não deveria dar a palavra decisiva. Nem a Côrte Suprema dos
Estados Unidos deveria ter aquêlê poder, que não se deveria
confiar a um pequeno número de pessoas - to a small number
of persons -, embora da maior categoria, experiênciã e res-
ponsabilidade. Se a Côrte Suprema não era a Côrte ideal pa-
ra interromper a ação de um governador, que dizer de um juiz
de primeira instância? E o pronunciamento no "impeachment"
não acarreta automaticamente a punição do culpado. A justi-
ça ordinária ou a militar continuará o procedimento, con-
forme fôr o crime cometido. O que é certo é que, sem êsse
afastamento, decorrente da procedênciã das acusações, o
processo não será instaurado. O que não é possível é que
Presidente ou Governador, no exercício das suas funções, pos-
sa ser processado em qualquer juízo, tribunal ou instância.
A punição que pode ser a consequênciã da condenação pronun-
ciada no "impeachment" não acarreta, com efeito, a punição
do paciente. Após ter sido condenado a perder a estima, a
confiança, as dignidades e as recompensas pecuniárias de

seu país, êle poderá ainda ser processado e punido pelas côrtes ordinárias. Seria razoável, indaga Hamilton, que as mesmas pessoas que pronunciaram um julgamento político, um julgamento sôbre sua honra e os seus direitos de cidadão, os mais caros, pudessem ainda, num segundo julgamento, ser novamente os árbitros de sua vida e da sua sorte?... Os que conhecem um pouco a natureza humana não hesitarão em responder afirmativamente a essa indagação. "The punishment which may be the consequence of conviction upon impeachment, is not to terminate the chastisement of the offender. After having been sentenced to a perpetual ostracism from the esteem and confidence, and honors and emoluments of his country, he will still be liable to prosecution and punishment in the ordinary course of law. Would it be proper that the person who had disposed of his fame, and his most valuable rights as a citizen, in one trial, should, in another trial, for the same offence, be also the disposers of his life and his fortune?" "Those who know anything of human nature, will not hesitate to answer these questions in the affirmative" (The Federalist, ed. Henry Cabot Lodge, 1888, pág. 410). Por isso mesmo é que, nos Estados Unidos, o "impeachment" do presidente (afastamento do cargo) fica a cargo dos representantes, pelo voto da maioria, mas a condenação é imposta pelo Senado, com o Chief-Justice, Presi -

Handwritten signature: *Munro*

dente da Côrte Suprema na Presidência, sendo necessário quorum qualificado, dois têrços de votos para a condenação. É o que informa Griffith "The American System of Government", pág. 57: - "Power to impeach rests with the House of Representatives and is by majority vote. The senate, with the chief-justice presiding, tries the case. It requires two-thirds vote for conviction". É o mesmo que testefica Cooley reproduzindo praticamente o disposto no Art. I, Sec. 3, Cl. 6 e 7 da Carta Política americana: -"By the Constitution of the United States the House of Representatives has the sole power to impeach and the Senate the sole power to trie its presentments. Judgment in case of impeach shall not extend further than to removal from office and disqualification to hold and enjoy any office of honor trust or profit under the United States; but the party convicted shall nervertheless be liable and subject to indictment, trial, judgment or punishment according to law"... (Cooley, "Principles of Constitutional Law", pág. 165/6).

Munro repete Hamilton quando pondera que não foi sem relutância que foi aceito o julgamento parlamentar. A decisão poderia ser tomada mais pela fôrça comparativa dos partidos do que pelas reais demonstrações de inocência ou culpa. "In such cases there will always be greatest danger that the decision will be regulated more by the comparative strength of parties than by the real demonstrations of inno-

Munro

cence or guilt". Por essa razão, sugeriu-se fôsse o poder de "impeachment" entregue à Suprema Côrte ou a esta e ao Senado conjuntamente. Mas houve objeções práticas a ambas as alternativas. Seria porventura conveniente ser julgado o "impeachment" de um presidente por ministros que êle mesmo nomeara ? Assim, a Convenção, informa Munro, decidiu seguir a prática tradicional inglêsa, dispondo pela competência das duas Casas do Legislativo. "For this reason it was suggested that the impeachment power should be given to the Supreme Court, or to the Supreme Court and the Senate sitting together. But there were practical objections to both these alternatives. Would it be wise, for example, to have an impeachment of the President tried by judges whom he himself had appointed ? So the Convention decided to follow the traditional English practice of allowing the lower House to prefer the charges of the upper House to hear them". ("The Government of the United States", W.B. Munro, 5ª ed., 1950, pág. 296).

Êstes, em verdade, os princípios que inspiraram os elaboradores das nossas várias cartas políticas da República, tôdas haurindo-se nas fontes do constitucionalismo americano, ao qual nos vinculam tendências e sentimentos comuns e a continuidade de aspirações pela preservação do direito.

jur *AM*

Em nosso País, o Presidente da República, nos crimes comuns, é submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, declarar procedente a acusação. Nos crimes de responsabilidade, depois do mesmo pronunciamento da Câmara, isto é, se julgada procedente a acusação pelo voto da maioria absoluta, é o Presidente processado perante o Senado Federal (Const., art. 88). Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções (art. 88, parágrafo único). Já agora, não sendo o Vice-Presidente da República o Presidente do Senado, o Presidente desta Casa Legislativa, e não o Presidente do Supremo Tribunal Federal, como ocorria face à Constituição de 91 e 34, é que presidirá o julgamento.

Os crimes de responsabilidade estão previstos no próprio Instrumento Constitucional, são os crimes que atentarem contra a Constituição Federal e especialmente contra:

- " I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III - o exercício dos direitos políticos,

individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros público;

VIII - o cumprimento das decisões judiciais. "

Esses crimes seriam, diz a Constituição, de finidos em lei especial, a qual estabelecerá a forma de processo e de julgamento (art. 89, parágrafo único). Foi o que fêz a Lei nº 1.079, de 5 de janeiro de 1953, cumprindo o preceito constitucional, estabelecendo o elenco dos crimes de responsabilidade.

Não é somente o Presidente da República que está sujeito aos crimes de responsabilidade. Também os Ministros de Estado, êstes julgados, quer nos crimes comuns, quer nos de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República, caso em que têm o fôro dêste (Const., art. 92). Os Ministros do Supremo Tribunal são julgados nos crimes comuns pelo próprio Supremo e nos de responsabilidade processados e julgados pelo Senado (art. 100). Além dos Ministros de Estado, são julgados, assim nos crimes comuns como nos de responsa

bilidade pelo Supremo Tribunal Federal, os juizes dos tribunais superiores federais, a saber, Superior Tribunal Militar, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Eleitoral e Superior Tribunal do Trabalho; os Desembargadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática, isto é, da representação brasileira, ou da representação estrangeira que optarem pelo julgamento no Brasil (Const., art. 101, I, c). É curioso assinalar que a Carta Constitucional de 1937, redigida como é notório pelo Ministro Francisco Campos, somente previa o processo e julgamento do Presidente da República, nos crimes de responsabilidade (arts. 85-87) pelo Conselho Federal, cujas funções passaram a ser exercidas pelo Presidente da República. Para os crimes comuns, o processo, que é de ordem constitucional, não foi previsto por aquela Carta. Como observou irreverente publicista, o Presidente, como se viu, só poderia ser processado depois de morto ... (Jurandir Coelho, O Impeachment e Sua Conceituação, Rev. For. 125/607).

Quanto aos Governadores dos Estados, permite a nossa Lei Maior possam as Cartas Estaduais estabelecer o fóro privilegiado, a competência das Assembléias Legislativas para o "impeachment", nos crimes de responsabilidade, os crimes definidos no art. 89 da Constituição, ca-

M. C. S.

pitulados na Lei nº 1.079, de 1953. Nos Estados, não há o Senado e a Assembléia Legislativa assume êste poder. Isto quanto aos crimes de responsabilidade. Nos crimes comuns, o Tribunal de Justiça, a exemplo do Supremo Tribunal na esfera federal, será o competente para processar e julgar o Governador, após "julgada procedente a acusação pela Câmara dos Deputados estaduais". Quer dizer e fique bem claro: a Constituição só prevê para o Presidente, Governadores e Ministros duas espécies de crimes: os de responsabilidade, previsto na Carta Política Federal e definidos na Lei nº 1.079, de 1953, e os crimes comuns, expressão que abrange todos os demais crimes previstos na legislação ordinária (ver Lei nº 1.079, art. 33), os quais são julgados do modo como se mostrou.

Nos Estados Unidos, também admite a Constituição o "impeachment" dos Governadores, desde que previsto na Carta estadual. Esclareça-se que na América não há distinção entre crimes de responsabilidade e crimes comuns. São sujeitos a tal julgamento político e o podem ser também os Governadores, pelos crimes de traição e suborno e outros crimes e delitos relevantes, fazendo Zink estas observações: A Constituição é bastante clara quando coloca a traição e o suborno como bases para o "impeachment"; já não é tão clara quando adiciona "outros crimes e delitos rele-

vantes". Entende-se que somente ofensas sérias de natureza criminal podem tornar-se base para o procedimento do "impeachment" - "The Constitution is clear enough when it sets down treason and bribery as the basis for impeachment; it is not so clear when it adds "other high crimes and misdemeanors". In general, it is understood that only serious offences of a criminal nature can be made the basis impeachment proceedings (Harold Zink, American Government and Politics, 1958, pág. 184).

Mas, como dizia, a Constituição americana prevê o "impeachment" dos governadores, desde que assim disponha a respectiva Carta estadual. A vacância pode ocorrer - através da remoção do governador pelo "impeachment". A Casa Legislativa estadual mais baixa, seguindo o modelo federal, tem o poder de iniciar o "impeachment", enquanto a Assembléia Legislativa superior ouve e resolve a questão. Ocasionalmente, porém, como ocorre em Nova Iorque, os juízes da mais alta corte estadual reúnem-se com os membros da Câmara Alta durante o julgamento. O veredito de condenação, que usualmente exige o voto de dois terços, retira o governador do cargo e pode inibi-lo para o exercício futuro de qualquer cargo público (Munro, The Government of the United States, pág. 676).

Em nosso País, velha prática republicana autoriza o "impeachment" do governador dentro do modelo federal. Ao propósito, conhecem-se pareceres de Paulo de Lacerda, Afrânio de Melo Franco, Afonso Celso, Epitácio Pessoa e Clóvis Beviláqua com esta ementa: "Nenhuma dúvida pode levantar-se contra a competência dos Estados para criarem o "impeachment" dos respectivos governadores. Não só esta providência é da índole do regime como se ajusta aos preceitos da Constituição de 1891. Organizando o processo de "impeachment", os Estados terão, porém, de submeter aos princípios orgânicos da Constituição Federal, segundo esta preceitua no art. 63 e é da essência do nosso sistema político" (Rev. For., 26/453). Também, no mesmo sentido, Prudente de Moraes Filho e Rui Barbosa (Rev. cit., 27/103).

Na vigência da Carta de 1946, outro não é o entendimento constitucional, como opinam Pontes de Miranda e Carlos Maximiliano (Rev. For., vol. 125/93 segs.) e Temístocles Cavalcanti (A Constituição Federal Comentada, 2ª ed., vol. II, pág. 273).

Esta conclusão foi prestigiada pelo Supremo Tribunal, ao julgar em 3-10-1947, a Representação nº 96 contra a Constituição do Estado de São Paulo, ao dispor, no art. 45, § 1º, que o recebimento da denúncia pela maioria absoluta da Assembléia importaria o afastamento do Governo

Francisco

dor do exercício das suas funções até decisão final do processo. Também, no caso de Alagoas, decidiu essa Suprema Corte que era obrigatório o modelo federal. Somente julgando procedente a acusação e não o recebimento da denúncia era possível o afastamento, conforme em referência ao Presidente da República dispunha a Carta Política Federal (ac. na Rev. For., 125/93 e segs.; Arq. Jud., 85/77 e segs). De resto, o art. 74 da Lei de Responsabilidade, Lei nº... 1.079, de 1953, expressamente autoriza o "impeachment", na esfera estadual, o que, pelo que se mostrou, não é inconstitucional: "art. 74. Constitui crime de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus secretários, quando por eles praticados os atos definidos como crimes nesta lei". E o processo de "impeachment" é previsto (arts. 76/79). Quanto aos crimes comuns, julgada procedente a acusação pela Assembléia, o Regimento Interno do Tribunal ou a Lei regulará o julgamento.

Os delitos comuns que dão fôro especial ao Presidente, como ao Governador, são todos e quaisquer crimes ou delitos, repito, previstos na legislação penal ordinária, de que natureza fôr, quer da jurisdição criminal ordinária, quer os da competência da Justiça Militar.

Segundo o art. 108 da Constituição, a com-

meant

petência da Justiça Militar, com referência aos civis, diz respeito aos assemelhados. "São assemelhados os indivíduos que, não pertencendo à classe militar, exercem funções de caráter civil ou militar, especificadas em leis ou regulamentos, a bordo de navios de guerra ou embarcações a estes equiparadas, nos arsenais, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, lugares e estabelecimentos de natureza e jurisdição militar e sujeitos por isso a preceitos de subordinação e disciplina previstos nas leis e regulamentos" (Decreto-lei nº 925, de 2-12-1938, Código da Justiça Militar, art. 89). É limitativa a competência da Justiça Militar. Leia-se o art. 108 da Constituição:

" Art. 108 - À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, o militar e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º - Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

§ 2º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra."

Como se vê, referentemente aos civis (e o cargo de governador é cargo civil), só se estende o fôro militar para repressão de "crimes contra a segurança exter

na do país ou as instituições militares". Esses crimes contra a segurança externa, para os civis, estão previstos no Código Penal Militar, Decreto-lei nº 6.227, de 24-1-44, arts. 125 a 129, quase todos reproduzidos na Lei de Segurança do Estado, Lei nº 1.802, arts. 25 a 29. Quanto aos crimes contra as "instituições militares, que sujeitam os civis ao fôro militar, ainda não foram catalogados. Como se vê, é restritíssima a competência da Justiça Militar para processar os civis. Os crimes contra a segurança, (artigo 108), dizem respeito à segurança externa do país, como se viu. A respeito, informa Carlos Maximiliano:

" No § 1º do art. 108, depois de - externa , pretenderam intercalar - ou interna (Emendas ns 1, 274 e 2.637). Caiu a sugestão, e em boa hora; pois, seria um perigo, a propósito de simples revolta, poder-se arrastar os civis à barra das côrtes especiais para as fôrças armadas. Eles apenas sofrem êste constrangimento quando comprometem a segurança externa do Brasil" (Comentário à Const. Brasileira, de 1946, vol. II , coment. ao art. 108, pág. 394).

Como o Senhor Ministro da Justiça, também desconheço de que crimes acusam o paciente, Governador Mauro Borges Teixeira pois, os inquéritos se encontram, segun

do as informações prestadas, na Auditoria Militar da 4ª Região.

Para o desate do pedido de habeas corpus não tem, porém, relevância saber se se trata de crime da competência da justiça ordinária ou militar. É que o Governador, como o Presidente da República, como os Ministros de Estado, os do Supremo Tribunal Federal, os dos Superiores Tribunais Federais, como o Dr. Procurador Geral da República, etc., que têm fôro especial, não podem ser processados senão no fôro especial, que a Constituição designou: o Presidente da República pela Câmara e Senado, nos crimes de responsabilidade; os Governadores, perante a Assembléia nos crimes de responsabilidade e perante o Tribunal de Justiça nos crimes comuns e, nos de responsabilidade para aplicação de pena (Lei nº 1.079, art. 33). Há, acaso, possibilidade, em nosso direito, ser o Presidente da República, que tem fôro especial como prerrogativa de função (crimes comuns, perante o Supremo Tribunal após julgada procedente a denúncia pela Câmara dos Deputados) ser processado na Justiça Militar? E os Ministros desta Suprema Corte, que respondem perante o Senado nos crimes de responsabilidade e perante o próprio Supremo por crimes comuns, podem acaso ser processados na Justiça Militar? E o Dr. Procurador Geral da República, os Ministros dos Tribunais Superiores,

que são responsabilizados, quer nos crimes comuns como nos de responsabilidade perante a Suprema Côrte, podem porventura ser processados pela Justiça Militar ?

O mesmo ocorre com os Governadores: só respondem iniciado o processo na Assembléia Legislativa e concluindo esta pela "procedência da acusação", como está no art. 40 da Constituição de Goiás.

Assim, a conclusão que se impõe é o deferimento do habeas corpus para que o Governador, ora paciente, só responda por crimes, quer na Justiça Comum ou Militar, depois de afastado de suas funções, como resultante do julgamento da procedência da denúncia, depois de "julgada procedente a acusação", pela Assembléia Legislativa. Qualquer processo na Justiça Militar ou na Justiça Comum, só é possível depois do processo instaurado na Assembléia Legislativa do Estado, concluindo esta, como se assinalou, pela procedência das acusações. Antes, nenhum outro processo será possível, em lídima interpretação do nosso direito constitucional .

Até na esfera municipal, assim decidimos, como se vê do acórdão proferido no Recurso de Habeas Corpus nº 38.619, que inspirou a Súmula 301, acórdão de que foi relator o nosso eminente colega, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, no qual era paciente Líbero Luchesi, processado por crime comum (arts. 129 e 322 do Cód. Penal).

Senhor Presidente. A Constituição é o escudo de todos os cidadãos, na legítima interpretação desta Suprema Corte. É necessário, na hora grave da história nacional, que os violentos, os obstinados, os que têm ódio no coração abram os ouvidos para um dos guias da nacionalidade, o maior dos advogados brasileiros, seu maior tribuno e parlamentar, que foi Rui Barbosa:

" Quando as leis cessam de proteger nossos adversários, virtualmente, cessam de proteger-nos."

E desta cadeira sagrada, que a Nação me confiou, de onde tenho recebido conhecimentos e inspiração, devo dizer, pretendendo falar em nome do Supremo Tribunal Federal e de toda a consciência democrática da Nação, que soou a hora da democracia, "com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação". Este país é muito grande, é um bravo país, que não pode ser governado por um só homem, sem as instituições representativas, sem o poder judicial. E na advertência do Presidente Kenedy, no seu primeiro discurso presidencial, todos que, no passado, pretenderam encontrar o poder cavalgando o lombo do tigre acabaram irremediavelmente no seu ventre. Como o grande Presidente, nós também não estamos dispostos a assistir, de braços cruzados, a gradativa destruição dos direitos humanos. Interpretando a aspiração dos juizes, dos advogados, da imprensa, dos estudantes, do povo que luta e sofre, do

trabalhador de tôdas as profissões que conquista com o suor da frente o pão de cada dia, enfim, pretendendo falar em nome da nação democrática, devo dizer dêste Tribunal Su^{premo} que a ordem é - ensarilhar as armas e trabalharmos todos unidos e em paz pelo Brasil !

Senhor Presidente. O meu voto, em face do exposto, é não conhecendo do pedido em relação à alegada coação do Presidente da República, mas, prevenindo a jurisdição competente, conheço do habeas corpus e o defiro para que não possa a Justiça Comum ou Militar processar o paciente, sem o prévio pronunciamento da Assembléia Estadual, nos termos do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás.

É o meu voto.

: : :

23.11.64

WALKYRIO

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 41.296 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS:- O paciente é Governador de um Estado da federação e o inquérito instaurado para apurar sua responsabilidade, por crimes que teria praticado no exercício da função, foi remetido à Justiça Militar.

Tal como acontece com o Presidente da República, a declaração da procedência ou improcedência da acusação feita aos Governadores estaduais deve ser pronunciada, antes, pela câmara legislativa. Não está em causa a origem do processo, nem a autoridade que procedeu às investigações, nem tampouco a natureza da infração. Os crimes só poderão ser comuns ou de responsabilidade. Em qualquer hipótese, o julgamento deverá verificar-se pelo órgão competente para fazê-lo.

Alcino Pinto Falcão, em sua "Constituição Anotada", recorda que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "as constituições estaduais devem guardar, a respeito, exata consonância com a normatividade posta para o impeachment federal" (vol. I, pág. 156).

Evandro Lins

Se o crime é de responsabilidade, a competência para o julgamento é da Assembléia Legislativa; se comum, do Tribunal de Justiça do Estado, depois de declarada a procedência da acusação por maioria absoluta da Assembléia"(artigo 40 da Constituição do Estado de Goiás).

A Lei nº 1.079, de 10.4.50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento, inclui, em seu elenco de infrações, muitas que seriam da competência da Justiça Militar, se não houvesse fôro privativo para os altos funcionários nela mencionados, a começar pelo Presidente da República, passando pelos Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, e terminando pelos Governadores de Estado e seus secretários.

No artigo 5º dessa lei, estão catalogados onze crimes contra a existência da União, todos da maior gravidade, e que são os seguintes:

" Art. 5º: São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

I - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com govêrno estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 - tentar, diretamente e por fatos, submeter

A. Din

a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5- auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9 - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporariamente;

11 - violar tratados legítimamente feitos com nações estrangeiras.

G. Rui

A Lei nº 1.079 também define, em outros capítulos, os crimes contra o livre exercício dos poderes constitucionais, contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, contra a segurança interna do país, contra a probidade da administração, contra a lei orçamentária, contra a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e contra a cumprimento das decisões judiciárias.

Apesar de muitos desses crimes atentarem contra a segurança externa do país e contra as instituições militares, não são eles julgados pela Justiça Militar, porque cometidos por funcionários que têm fôro privativo, por imperativo da Constituição. Como ensina Pontes de Miranda, "o requisito da competência passou a ser de ordem constitucional, portanto acima de quaisquer regras de leis ordinárias" ("História e Prática do Habeas-Corpus" pág. 428).

Ao órgão político (o Senado, no campo federal, depois de declarada a procedência da acusação pela Câmara dos Deputados, e a Assembléia Legislativa, na esfera estadual) compete julgar os crimes de responsabilidade. A sanção resultante do impeachment é uma sanção política, que inabilita o condenado, por certo prazo, para o exercício de qualquer função pública.

No caso de haver crime comum, destacado do crime de responsabilidade, responde o Governador perante o Tribunal de Justiça, se assim estiver previsto na Constituição do Estado, ou por um tribunal mixto, composto de cinco membros do Poder Legislativo e cinco desembargadores, sob a

G. Diniz

presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, tal como preceitua o § 3º do artigo 78 da Lei nº 1.079.

Em casos de pacientes que não gozam de fôro privativo, e sem melhores elementos quanto à tipicidade do delito, tenho entendido que, emanando a coação de autoridade militar, deve o habeas corpus ser submetido, antes, ao crivo do Superior Tribunal Militar, e, depois, em grau de recurso, ao Supremo Tribunal Federal. Mas em se tratando de Governador de Estado, não há necessidade de exame aprofundado da matéria. A incompetência da Justiça Militar resulta flagrante do texto constitucional e da lei de crimes de responsabilidade.

A nossa competência originária, na hipótese, decorre de expressa disposição constitucional, "o perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido" (art. 101, I, letra h, terceira parte, da Constituição).

Não há necessidade, sequer, de invocar os nossos poderes implícitos, que advêm das elevadas funções do Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do sistema federativo. Já sustentei, aqui, que somos Côrte de Cassação e Côrte Constitucional. Dentro da órbita do poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal tem a supervisão e pode interferir, até com função correcional, junto a quaisquer juízos ou tribunais. Como Côrte Constitucional compete-lhe julgar os atos dos demais poderes políticos da República e dirimir os litígios federativos.

G. Diniz

É justamente no uso de suas atribuições de Côrte Constitucional, que o Supremo Tribunal Federal, como também sucede com a Côrte Suprema dos Estados Unidos, tem sido mais vêzes criticado e incompreendido. Desconhece em geral o vulgo que no exercício de tais funções, temos de compor conflitos de poder, com base, inclusive, no critério da utilidade pública ou do bem comum.

A Côrte Suprema Americana tem sido acusada, ao longo de sua história, de exercer um "governo de juizes" , através do contrôle da constitucionalidade das leis. Tal acusação não pode ser feita ao Supremo Tribunal Federal, que tem sabido usar dêsse poder, em tôda a história da República, com prudência e discricção.

Como assinala William O. Douglas, eminente - juiz da Côrte Suprema Americana, a extensão da jurisdição de tribunais militares sôbre civis deve ser sempre "estreita e limitadamente definida" ("The Rights of the people", p. 130). Idêntica é a opinião de Black, manifestada em voto proferido naquela alta Côrte (id. id.).

A regra geral é a competência da Justiça Comum. Nos casos de fôro privativo, a êsse fôro é que incumbe o julgamento de autoridades que a Constituição destacou do estalão comum, pela eminência de suas funções. No mais, estou de acôrdo com o douto e brilhante voto do eminente ministro relator.

Pelo exposto, concedo a ordem impetrada.

Of. Rui

23.11.1964

Marly

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 41.296 - DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES: - Peço vênia ao egrégio Tribunal para ler as considerações que escrevi a respeito do caso, agora dispensáveis, diante da notável lição de direito e de patriotismo que o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira acaba de oferecer à Nação Brasileira.

O SENHOR MINISTRO VILLAS BOAS - A palavra de V. Exa. nunca é prescindível, pelos seus altos conhecimentos.

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES - Não é dos meus hábitos denunciar a conclusão dos meus votos antes de pronunciá-los nesta sala, nem indagar da opinião e do voto dos eminentes Colegas. Por êsse motivo tinha escrito o voto que vou ler: (lê voto escrito).

H.C. nº 41.296

2

ça nítida, clara, evidente e absoluta, a competência do Supremo Tribunal. Na hipótese, é evidente, palpável, real e indiscutível, a existência do perigo.

Os "esclarecimentos" que o eminente Sr. Ministro da Justiça houve por bem prestar ao honrado Marechal Presidente da República e encaminhados por Sua Excelência como informações ao insigne Sr. Ministro Relator do presente pedido de habeas corpus, desenvolvem a um só tempo argumentos tendentes a demonstrar a inexistência da alegada ameaça de constrangimento ilegal e o alheamento de Sua Excelência o Sr. Presidente da República, dos fatos que teriam gerado a impetração. Como defesa ou contestação trata-se de peça de indiscutível valor, pela forma e pelo fundo, revelação das culminâncias jurídicas em que paira o pensamento de seu autor e da alta capacidade profissional do advogado sempre vigilante, até ao critério da eventualidade, procurando inteira cobertura para o ponto de vista que sustenta.

Não se pode realmente impugnar a doutrina sustentada nos "esclarecimentos" do Sr. Ministro da Justiça, relativamente à propriedade do Inquérito Policial Militar para a apuração de fatos e responsabilidades decorrentes de atividades capituláveis nas leis que definem crimes militares, crimes contra o Estado, crimes contra a ordem política e social, como igualmente não se contesta a validade da delegação de poderes investigatórios. O que não se pode, sem ofensa à razão, à lógica e ao direito, é aceitar a conclusão a que o eminente jurista chegou, por um desvio dos termos em que foi posta a tese. Na realidade não é pela circunstância de caber no âmbito dos IPM e na competência de seus encarregados diretos ou delegados, a investigação de fatos para apuração das responsabilidades dos

H.C. nº 41.296

3

implicados em atividades tipificadas nas leis definidoras de crimes militares, de crimes contra o Estado e sua ordem política e social, que se possa concluir pela competência da Justiça Militar, para o processo e julgamento de todo e qualquer indiciado no procedimento investigatório, fazendo-se tábula rasa da Constituição, do Código de Processo Penal, dos princípios do direito constitucional e processual, indo ferir no âmbito, as próprias instituições democráticas e federativas que nos regem.

A Constituição em vigor consagrou como regime a forma republicana, e, como sistema, a federação, estatuinto no plano vertical um Governo tripartido - Executivo, Legislativo e Judiciário, e no plano horizontal, duas competências, União e os Estados membros, tudo sob a égide da representação, porque em sua essência democrática todo o poder é do Povo e em seu nome é exercido. A República e a Federação são dogmas constitucionais, na forma do art. 217, § 6º, imunes à qualquer tentativa de modificação por emenda. A representação é também especialmente protegida, sendo que em relação ao mandato dos parlamentares, o art. 45 assegura a deputados e senadores imunidade processual, no sentido de que não poderão ser processados sem prévia licença da corporação respectiva. Com relação ao alto mandato do Presidente da República, o critério da garantia da representação foi outro o adotado pela Constituição, que conferiu em lugar da imunidade processual, a garantia de um fóro de prerrogativa de função. Assim, nos crimes comuns, o Presidente da República será julgado pelo Supremo Tribunal Federal e nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal,

H.C. nº 41.296

4

em um e outro caso, precedendo a declaração de procedência da acusação pela Câmara dos Deputados, declaração que equivale a pronúncia e implica na suspensão das funções do acusado, tudo na forma dos arts. 101, I, letra "a", 88 e parágrafo único da Constituição. No art. 89, a Constituição enumerou sob oito epígrafes os crimes de responsabilidade do Presidente da República, sem tratar da responsabilidade dos Governadores. Entretanto, a Lei 1 079, de 10 de abril de 1950 regulamentou o texto do art. 89 da Constituição, definindo os crimes de responsabilidade, seu processo e julgamento, particularizando com relação aos Governadores em seu art. 74. Não tratou e não podia tratar dos crimes comuns, fazendo apenas no art. 78, in fine, simples ressalva alusória à "ação da justiça comum", mas no art. 79 manda observar subsidiariamente, naquilo em que forem aplicáveis, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e o Código de Processo Penal. Ora, o Código de Processo Penal, no art. 87, dispõe textualmente que aos Tribunais de Justiça competirá, originariamente, o julgamento dos Governadores dos Estados, obedecendo ao paralelismo constante do art. 84 que estatuiu a competência pela prerrogativa de função, do Supremo Tribunal e dos Tribunais de Justiça. Esse paralelismo resulta não só do Código de Processo, como também da Lei 1 079 e da própria Constituição.

Mas não é só do Código de Processo Penal que resulta o fóro de prerrogativa de função para os processos contra os Governadores acusados de crimes de responsabilidade ou de crimes comuns, nem do paralelismo das espécies constitucionais. Isso resulta necessariamente da essência da Federação, que desapareceria por ausência de autonomia, no dia em que um dos

H.C. nº 41.296

5

poderes dos Estados Membros se visse privado da proteção constitucional à representação que exerce, ou pela via da imunidade processual assegurada aos parlamentares ou do fôro de prerrogativa de função que assiste aos magistrados. Negar êsse mesmo fôro aos Governadores seria quebrar a harmonia dos princípios constitucionais que o asseguram ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Juizes dos Tribunais Federais, aos Desembargadores, aos Ministros do Tribunal de Contas, aos Chefes de missão diplomática permanente, ao lado da imunidade processual aos senadores e aos deputados federais e estaduais.

Na defesa dêsse ponto de vista, escreve o douto José Frederico Marques: "Nem há necessidade de que isto se encontre escrito na constituição estadual, pois se trata de postulado fundamental de nossa organização política, no tocante à independência e harmonia de poderes, que se impõe aos Estados Membros, de maneira indeclinável".

Aí está o perigo da consumação da violência. Todo o cidadão tem o direito assegurado pela Constituição, de só ser processado e julgado por juiz competente e na devida forma legal. Negar ao governador de um Estado o fôro a que tem direito pela prerrogativa da função que exerce e a que foi levado pelo voto do povo é sujeitá-lo a um processo segundo forma diferente daquela que é a forma legal no fôro a que está sujeito, é violar um direito individual e atentar contra a autonomia do Estado, caráter inerente à Federação. O perigo é iminente. Urge evitar a consumação da violência, ainda que hipotética.

Recebi a Revolução de 31 de março, como uma manifestação da providência divina em benefício da nossa Pátria. Não

H.C. nº 41.296

6

me mantive antes em atitude contemplativa. Tive a coragem de alertar a Nação, em discurso de 11 de agosto de 1962, para o desfiladeiro tenebroso a que estávamos sendo conduzidos, resta-me ainda hoje, ânimo para conceder a ordem de habeas corpus que nos foi impetrada, para salvar com ela a ordem jurídica, único caminho pelo qual o eminente Sr. Presidente da República poderá conduzir a Nação Brasileira, como é de seu desejo, aos seus gloriosos destinos.

23.11.64

M. Teresa

TRIBUNAL PLENO

V. Nunes

HABEAS CORPUS Nº 11.296 - DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Depois dos doutíssimos votos que acabamos de ouvir, não seria necessário trazer novas considerações. Mas, pela relevância do processo, pa receu-me conveniente comprovar que vários aspectos, que êle oferece ao nosso exame, já têm sido apreciados por êste Tribunal. Não estamos desbravando floresta virgem, mas palmilhando caminho pavimentado pela jurisprudência.

I - Discute-se a competência originária do Supremo Tribunal, porque S. Exa. o Sr. Presidente da República negou, categoricamente, qualquer participação pessoal nos acontecimentos de Goiás. Mas nossa competência originária para conhecer de habeas corpus em casos urgentes, ainda que a autoridade coatora não esteja diretamente sob a jurisdição do Tribunal, data, como já foi lembrado, da L. 221, de 20.11.1894, art. 23, e foi utilizada diversas vezes, como atesta Mendonça de Azevedo, citando a córdãos de 1897, 1899, 1903, 1916 e 1919 (A Const. Fed. Interpr. pelo S.T.F., n. 1.301; Pedro Lessa, do Poder Judiciário, p. 267; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, p. 248).

H.C. nº 41.296

V. Nunes

Em um dos julgados (20.5.1903), ponderou-se que essa prerrogativa devia ser usada com extrema prudência, porque fôra conferida por lei ordinária, e não pela Constituição (ob.cit., n. 1.322). Mas essa mesma ressalva perdeu muito de sua significação, porque as Constituições de 1934 (art. 76, h), de 1937 (art. 101, I, g) e de 1946 (art. 101, I, h), previram, expressamente, aquela competência excepcional desta Côrte. Tão longa continuidade é que permite ao nosso Regimento dispor sôbre o assunto, nos mesmos termos (art. 22, i), como já o fazia o Regimento de 1909 (art. 16, § 2º, inciso 1º).

Que o caso presente era de urgência, nos termos da Constituição, não se pode contestar, não só pela notoriedade, como pela suspensão cautelar concedida pelo eminente Relator e, ainda, pelos votos aqui proferidos.

Um dos casos julgados outrora pelo Supremo Tribunal foi o habeas corpus impetrado por Rui Barbosa e correigionários, contra autoridades estaduais da Bahia, para que pudessem livremente fazer, ali, a propaganda de sua candidatura presidencial (HC 4.781, 5.4.1919, D.O. 17.7.20, p. 12.070).

O Supremo Tribunal Federal, concedeu a ordem, e o Relator, Edmundo Lins, assim se expressou: "Ora, segundo tal dispositivo (art. 23 da L. 221), êste Tribunal é competente para conceder, originariamente, a ordem de habeas corpus no caso de iminente perigo de consumar-se a violência, antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da espécie em primeira instância.

H.C. nº 41.296

V. Nuy

É o que, na hipótese vertente, fatalmente se daria, se ao Juízo Federal da secção da Bahia fôsse impetrado êste habeas corpus e êle o denegasse, pois o recurso de sua decisão só poderia ser decidido por êste Tribunal no prazo mínimo de quinze a vinte dias, ao passo que faltam apenas oito para a eleição de Presidente da República: claríssimo, pois, que se consumaria, plenamente, a violência de que se arreceia o impetrante!

Muito expressivo também foi o habeas corpus concedido, em 15.10.1910, ao Coronel Antonio Bittencourt, Governador do Amazonas, coagido a sair do Palácio e deixar Manaus, por fôrças federais que agiram à revelia da Presidência da República. Disse Pedro Lessa, falando pelo Tribunal: "Na espécie dos autos a coação ilegal que sofreu (e ainda não cessou) o paciente, tem sido de tal modo noticiada pela imprensa diária, tem sido tão discutida nas duas casas do Congresso Nacional, suscitando providências do poder executivo federal que, tratando-se do habeas corpus, bem se pode considerar a prova do fato perfeitamente suficiente, sendo assim desnecessário o pedido de informações". Dizia, em seguida, "que a asserção de ter sido o governador do Estado do Amazonas destituído do seu cargo pelo poder legislativo do Estado, não justifica de modo algum a coação que sofreu, e ainda não cessou, o dito governador; porquanto, sem apreciar a legalidade da destituição, matéria estranha ao habeas corpus, em caso nenhum podem fôrças federais, destacadas em um Estado, sem ordem do Presidente da República e com violação dos

H.C. 41.296

V. Murray

preceitos constitucionais que garantem a autonomia dos Estados, coagir um governador, ou presidente, a retirar-se da sede do Govêrno."

II - Pelas razões já expostas, não se pode pôr em dúvida o pressuposto da iminência ou ameaça de coação, a que aludem a Constituição Federal, no art. 141, § 23, e o Cód. de Proc. Pen., no art. 647. Desde os tempos da 1a. República, vem decidindo o Supremo Tribunal que, para o habeas corpus preventivo, não é necessário comprovar a realidade da violência iminente; bastam fundados motivos (19.6.1918), ou razões fundadas para recear a violência (13.8.1913, 17.5.1916, 14.9.1918, 4.12.1912, 6.5.1914, 5.1.1910, 2.8.1913, 23.5.1914, 19.12.1914, 9.1.1915, 15.7.1916), ou fundado receio (12.6.1922), ou indícios da iminência do constrangimento ilegal (23.1.1915, 9.6.1906), pois o essencial não é provar a iminência da coação, mas justificar o receio, como se decidiu em acórdão de 2.8.1916 (Cf. Mend. Azevedo, ob. cit., ns. 1.377, 1.448 B, 1.499). Em alguns julgados daquela fase, acrescentou o Tribunal que, se fôr infundado o receio, "nenhum mal pode advir" da concessão do habeas corpus preventivo; "ao contrário, servirá para prevenir", ao passo que "sua denegação permitirá que se consume a violência planejada" (ob. cit., n. 1.333; Otávio Kelly, Jurisprudência Federal, nº 1.025, 1ª Supl., nº 718). E quem pode duvidar, pela evidência pública, do justificado receio do Governador de Goiás, de ser afastado do cargo e prêso preventivamente, por um despacho judicial de primeira instância?

H.C. nº 41.296

V. Hungria

III - Por outro lado, baseia-se a impetração, em grande parte, na L. nº 1.079, de 10.4.1950, que regula os crimes de responsabilidade dos titulares das mais elevadas funções públicas, inclusive Governadores de Estado, e nas disposições constitucionais que essa lei desenvolveu.

O primeiro problema suscitado a esse respeito, senão nas informações oficiais, pelo menos no debate extrajudicial, é a alegada inconstitucionalidade dessa lei, por falta de competência do legislador federal. Mas essa questão já foi resolvida, no sentido da constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal, no Caso de Alagôas (RMS 4.928, de 20.11.57, Cfr. Edgard Costa, Grandes Julgamentos, 4/53). O pensamento vitorioso nesta Corte pode ser sintetizado nas palavras que então proferiu o eminente Ministro Hahnemann Guimarães (p.122): "... na representação n.97, do Piauí, julgada em 12 de novembro de 1947, e na representação n. 111, de Alagôas, julgada em 23 de setembro de 1948, sustentei a tese, que mantenho, de que compete, exclusivamente à União Federal, nos termos do art. 5º XV, a, da Constituição, legislar sobre Direito Penal e o processo. Não pode, pois, o legislador estadual definir sujeitos de responsabilidade, crimes, órgãos jurisdicionais e processo, que não estejam previstos na lei federal. O impeachment é, por sua tradição anglo-americana, essencialmente, um processo judiciário-parlamentar. É um processo penal-político e não exclusivamente político, como sustenta com tanto brilho, o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria.

H.C. nº 41.296

V. Murray

Atendendo ao disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, n. XV, letra a, a lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, sujeitou a processo de crime de responsabilidade os Governadores e Secretários de Estado. Fê-lo como lei principal, não como lei supletiva do direito estadual. A lei citada é o elemento principal no sistema dêsse processo penal e parlamentar, dêsse processo judiciário e parlamentar. A lei nº 1.079 adotou normas essenciais, deixando que os Estados tenham o órgão jurisdicional que queiram, mas se reservou, como lei principal que é, a faculdade de suprir as omissões da legislação estadual".

No Caso do Piauí, a que se refere o eminente Mestre, disse S. Exa: "... a respeito dos artigos 67, 68 e 69 da Constituição estadual, que regulam a responsabilidade do Governador, eu me manifesto pela inteira inconstitucionalidade de tôdas as disposições, pois que, segundo os pareceres dos professores Noé de Azevedo e Joaquim Canuto Mendes de Almeida, entendo que a Constituição estadual não pode restringir a garantia devida aos Governadores, que sòmente podem ser responsabilizados por fatos e segundo processo definidos em lei federal. Esta minha convicção, que se baseou nas razões aduzidas por aquêles eminentes juristas, impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69". (Rp 97, 12.11.47, E.Costa, ob. cit. 2/341, 378).

H.C. nº 41.296

V. Nunes

O mesmo entendimento já expressava Epitácio Pessoa, no regime de 91, ao discutir, como relator, o Caso Aurelino Leal (HC 2.385, 18.8.1906): "Pode o Estado votar uma lei de responsabilidade para os seus funcionários? Não: uma lei que define crimes e lhes comina penas é uma lei substantiva e como tal excede à esfera de ação dos Estados — Const. art. 34 n. 23. Dir-se-à que esta pena é uma simples medida política e como tal pode ser criada pelo Estado. Mas não deixa de ser uma pena, e como não há pena sem crime, o Estado terá de definir os crimes a que é ela aplicável..., o que escapa à sua competência. Demais é uma medida cuja aplicação retarda e pode até burlar... a execução da Constituição e do Código Penal. Nem se invoque o direito que o Estado tem de prescrever as condições de demissibilidade dos seus funcionários, pois êste direito só pode ir ao ponto em que não ofenda a ação das leis federais". (Epitácio Pessoa, Acórdãos e Votos, 1955, p.190).

É certo que o Tribunal, na ocasião, não apreciou aquêle aspecto da causa, porque deixou de conhecer do h.c., que fôra requerido contra o paciente, por um adversário político, tal como viria a acontecer, cinquenta anos depois, em caso que me coube relatar (HC 39.811, 3.4.63, D.J. 14.6.63, p. 391). Mas, em outro processo, de 8.11.1917, o Supremo Tribunal afirmou a competência do legislador federal para definir os crimes de responsabilidade, excluída a competência dos Estados (Mend. de Azevedo, ob.cit., nº 330; Rev.For. 31/364, HC 4.116).

Portanto, estudar e decidir o caso presente em face do que dispõe uma lei federal (L.1.079, de 1950) é orientação que remonta à mais antiga tradição do Su

H.C. nº 41 296

V. Nunes

premo Tribunal.

IV - Por essa lei e pelos dispositivos constitucionais a que se filia, não podemos deixar de concluir pela necessária antecedência do processo de impeachment quanto ao processo perante a justiça comum (em qualquer dos seus ramos, ordinários ou especiais), nos crimes de responsabilidade dos titulares dos poderes políticos.

• Este princípio está na doutrina dos melhores escritores, bastando que me reporte aos subsídios vulgarizados pelos que mais desenvolvidamente estudaram o assunto entre nós: Cfr. R.F. 16/72, 25/124, 26/367, 26/453, 27/103, 125/93, 125/108, 125/604.

Já no Império, não era diverso o nosso direito constitucional, consoante a lição de Pimenta Bueno (Direito Público Brasileiro, ed. de 1958, p. 113): "... a Constituição brasileira, com toda a sabedoria, não só firmou a responsabilidade ministerial em seus arts. 132 e 133..., mas declarou privativa da Câmara dos Deputados a atribuição de decretar a acusação, assim dêsses agentes do poder executivo, como dos conselheiros de Estado... Ainda quando o Senado não houvesse de ser o tribunal de julgamento..., é manifesto que a atribuição de que nos ocupamos não deveria ser encarregada senão aos deputados da nação, guardas avançados de suas instituições e liberdades".

A precedência do julgamento pelo crime de responsabilidade, que é expressa nas nossas Constituições em relação ao

H.C. nº 41.296

V. Nunes

Presidente da República (1891, art. 53; 1934, art. 58; 1937, art. 86; 1946, art. 88), foi adotada, em fórmula ampla, pelo art. 12, § 8º, da L. 221, de 1894: "O crime comum ou de responsabilidade conexo com o crime político será processado e julgado pelas autoridades judiciárias competentes para conhecer do crime político, sem prejuízo das atribuições de outro poder constituído para prèviamente julgar da capacidade política do responsável para exercer o mesmo ou qualquer outro cargo público".

A cláusula, que nesse texto se contém, sobre o julgamento prévio da "capacidade política" para o exercício do cargo, corresponde, precisamente, à etapa do impeachment, quando o acusado é titular de um poder político. Basta ver que, julgando um caso em que se reclamava revisão criminal para um julgamento de impeachment, o Supremo Tribunal, ao negar a pretensão, usou de expressões muito semelhantes às do art. 12, § 8º, da L. 221: "O julgamento político não tem outro objetivo senão averiguar se o empregado possui ou não as condições requeridas para continuar no desempenho de suas funções..." (ac. de 22.7.1890, Mend. de Azevedo, ob. cit., n. 1.835).

Vê-se, pois, que a L. 1.079, de 1950, ao estabelecer a precedência do julgamento político, nos crimes de responsabilidade, também remonta à nossa mais antiga tradição republicana. E essa tradição continua viva, como se vê da Súmula 301, do Supremo Tribunal, sobre o julgamento dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos municipais. No primeiro dos prece-

H.C. nº 41.296

V. Mauro

dentes citados na Súmula, o eminente Ministro Luiz Gallotti de monstrou, com apoio na L. 1.079, que o impeachment deve preceder ao indictment (RHC 38.619, 22.11.61).

V - Os atos criminosos atribuídos ao Governador Mauro Borges referem-se, como evidenciou o eminente relator, ao exercício do cargo de Governador do Estado.

Pelo art. 74 da L. 1079, são crimes de responsabilidade dos Governadores todos os definidos na mesma lei, inclusive, portanto, de acordo com o art. 89 da Constituição, os mesmos atos que seriam crime de responsabilidade, se fôsem praticados pelo Presidente da República. Entre outros:

a) os que atentarem contra a existência da União (art. 4º, I), definidos no art. 5º, abrangendo vinculações com potência estrangeira, em detrimento do nosso país;

b) os que atentarem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais (art. 4º, III), capitulados no art. 7º, que compreende diversas formas de atividade subversiva, bem como a tolerância para com crimes ou abusos de autoridades diretamente subordinadas;

c) os que atentarem contra a segurança interna do país (art. 4º, IV), caracterizados no art. 8º, englobando também atos de subversão e de tolerância para com transgressões das leis;

d) os que atentarem contra a probidade na administração (art. 4º, V), enumerados no art. 9º, incluindo o

H.C. nº 41.296

V. Nery

11.

procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo;

e) os que atentarem contra o cumprimento das decisões judiciárias (art. 4º, VIII), especificados no art. 12.

Nesse amplo elenco de crimes de responsabilidade, não é possível deixar de incluir a atividade subversiva que, pela Lei de Segurança, pudesse recair na competência da Justiça Militar. E o encarregado-geral dos inquéritos, ao encaminhar os autos à Auditoria Militar da IV Região assim despacho: "... os fatos apurados constituem crime contra o Estado e a ordem política e social previstos na Lei nº 1.802, de 5.1.53 ..."

O art. 78 da L. 1.079 estabelece alguns princípios a serem observados no processo de impeachment pelo direito constitucional estadual, limitando os efeitos do julgamento político e dispõe sobre omissões da Constituição do Estado a respeito. Nesse e em outros artigos da lei, ficou expresso, em correspondência com o disposto na Constituição Federal para o Presidente da República, que o julgamento político dos crimes de responsabilidade dos Governadores se desdobra em dois juízos: o de acusação, ou pronúncia, pela Assembléia Legislativa; o de julgamento, pelo órgão indicado na Constituição estadual, ou, na sua falta, por um tribunal misto regulado na própria L. 1.079.

VI -

Ao restringir os efeitos da condenação política à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de fun-

H.C. nº 41.296

V. Nunes

ção pública (art. 78), ressalva a L. 1.079: "sem prejuízo da ação da justiça comum".

Dir-se-á que a expressão justiça comum não abrangeria a Justiça Militar, do mesmo modo que a Constituição de Goiás, ao dar competência ao Tribunal de Justiça para julgar o Governador do Estado "nos crimes comuns" (art. 57, VII, a), também não incluiria os crimes militares.

Mas, em leis que definem crimes de responsabilidade e dispõem sobre o tribunal que há de julgar esses crimes, as expressões justiça comum e crime comum estão empregadas em oposição a juízo político e a crime de responsabilidade. A expressão justiça comum abrange, portanto, todos os ramos da justiça, que não sejam de caráter político, inclusive a Justiça Militar, e a expressão crimes comuns, todos os crimes que não sejam de responsabilidade, sem excluir os militares.

Se assim não fôsse, o argumento, que estamos considerando, provaria demais. Provaria que também o Presidente da República, os Ministros de Estado e todos os outros titulares que têm fôro privilegiado, como os próprios juizes dos tribunais federais superiores, poderiam ser julgados, nos crimes militares, pela Justiça Militar, já que a Constituição, quando lhes dá fôro especial para os crimes comuns, também não alude aos crimes militares (art. 101, I, a, b e c). Note-se, a este respeito, essa grave subversão hierárquica: enquanto os Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam por ele julgados,

H.C. nº 41.296

V. Nery

todos os demais juizes dos tribunais federais superiores seriam julgados pela Justiça Militar de 1ª instância (Cfr. Dl. 925, de 2.12.38, art. 91, a, e 94, a).

Bastam essas considerações ad absurdum para mostrar que os pregoeiros da hegemonia da Justiça Militar deixaram de lado a lógica jurídica. Contrariam, além disso, recente decisão do Supremo Tribunal, no Caso Plínio Coelho (HC 41.049, 4.11.64).

Haveremos, pois, de concluir que também a -
Justiça Militar, quando o crime de responsabilidade fôr igualmente crime militar, não pode atuar antes do processo de impeachment, ou antes da cessação do exercício do acusado, se por alguma razão tiver competência.

VII - A Constituição Federal, inspirando-se no regime norte-americano, instituiu todo êsse mecanismo para, de um lado, reprimir a falta de exação no exercício das altas funções do Estado e, de outro, garantir eficazmente o livre exercício dos poderes políticos, porque "todo poder emana do povo" (art. 1º). Para destituir os governantes, dada a relevância da função política, o prévio julgamento dos seus atos é realizado, pelo menos em uma das fases, por um órgão político, que também deriva a sua legitimidade da mesma fonte, isto é, do povo, através de eleições.

A contra-prova dessa garantia está em que a Constituição define como crime de responsabilidade, mesmo para o Presidente da República, atentar contra o livre exercício dos poderes constitucionais, seja da União, seja dos Estados (art. 89, II).

H.C. nº 41 296

V. Nunes

Outra evidência de que é o exercício do poder político que se protege encontramos na circunstância de não ser necessário o prévio julgamento político, quando o titular já estiver afastado do cargo, como decidiu o Supremo Tribunal no Caso Eptácio Pessoa. Em tal hipótese, o que subsiste é o fôro especial, para proteção da pessoa do ex-governante, se a acusação se funda em ato praticado no exercício do cargo. Assim tem decidido o Supremo Tribunal, não só no Caso Eptácio, como em diversos outros, referidos na Súmula, ns. 394 e 396.

Todo êsse mecanismo de salvaguarda do exercício dos poderes políticos ruiria, se o Presidente da República, ou os Governadores de Estados, pudessem ser presos e, portanto, suspensos ou destituídos, por um simples despacho da Justiça comum (incluindo nessa expressão militar), sobretudo de juizes de primeira instância. Se isso fôsse possível, os juizes, mesmo os inferiores, é que governariam o país, em lugar dos titulares legitimados pelo voto popular, de onde emana o poder.

Que êsse sistema protetivo também ampara os poderes constitucionais dos Estados não pode haver a menor dúvida. Em primeiro lugar, como já sublinhado, porque atentar contra o exercício dêsses poderes também constitui crime de responsabilidade, por expressa disposição constitucional (art. 89, II). Em segundo, porque esta conclusão se impõe sob o ângulo da autonomia estadual.

H.C. nº 41 296

V. Nunes

A permanência dos Governadores em seus cargos é apenas um aspecto da autonomia dos Estados, garantida pelo regime federativo que adotamos há 75 anos. Quando, para afastá-los, é pôsto em movimento o processo político do impeachment, tudo se passa no âmbito do Estado. São observadas as leis da União, mas fica resguardada a autonomia estadual.

Para que o afastamento possa resultar de ato de autoridade federal, a Constituição estabeleceu a válvula da intervenção, definindo os casos em que será decretada. Mas não prevê outra forma de amputação da autonomia estadual, e o processo da intervenção está a cargo do Presidente da República, do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, com suas atribuições minuciosamente definidas na própria Constituição (arts. 7 a 14).

Nesse sistema fechado, não há base na Constituição para essa forma indireta de intervenção federal, que consistiria na prisão preventiva do Governador por despacho de juízes de primeira instância. Se pudesse haver uma deposição tão sumária, que federação seria esta?

Sr. Presidente, concedo a ordem, nos termos do voto do eminente Relator.



23.11.64

Reny

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 41.296 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS : - Sr.

Presidente, vou imitar o eminente Ministro Hermes Lima, subscrevendo inteiramente o voto que proferiu o ilustre Relator, Exmo. Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Também, como S. Exa., não atribuo nenhuma coação ao ilustre patriota que dirige os destinos do nosso País.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

23.11.64.

ALVES

14,15 hs.

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 41 296 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA - Sr. Presidente, uma vez conhecido do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, quero acompanhar S. Exa., tendo em conta o que dispõem também os arts. 18 da Constituição, 89 e seus números e o 74 da Lei de Responsabilidade. Todos êles estabelecem e fixam o fôro especial para crimes desta natureza.

. . .

23.11.64

TRIBUNAL PLENO

ELZA

Hahnemann

HABEAS CORPUS Nº 41.296 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES :

Sr. Presidente, embora eu reconheça o brilho excepcional do voto do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, sou obrigado a ir mais longe do que S.Exa., acompanhando a conclusão do voto do Sr. Ministro Evandro Lins e entendendo que um Governador de Estado não pode estar sujeito a jurisdição militar, nos termos do art. 74, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

(RELATOR) : - Não conheço os inquéritos. Não sei de que crimes é o paciente acusado.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES :

Afirmo desde já que a Justiça Militar é incompetente.

O SENHOR MINISTRO VILLAS BOAS : O meu

voto é neste sentido.

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

(RELATOR) : - Nos crimes de segurança externa, a competência é da Justiça Militar. Como procurei mostrar no meu voto, se fôr, por exemplo, deferido o "impeachment", pode, ainda, o processo seguir na Justiça que fôr competente. É questão a ser apreciada, em outra oportunidade qual a justiça competente.

*Guimarães***O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES :**

De acôrdo com o voto que dei no caso de jornalista Hélio Fernandes, sou obrigado a declarar desde já a incompetência da Justiça Militar, nos têrmos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, (art. 74) e do Código de Processo Penal (artigos 84 e 87).

Assim, Sr. Presidente, não considero aplicável ao caso o disposto no art. 42 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, sôbre a competência da Justiça Militar.

O paciente só poderá responder perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade, e, nos crimes comuns, perante a Justiça Comum, representada pelo Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

O SENHOR MINISTRO VILLAS BOAS : A minha conclusão também é esta.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES : Ainda que a Justiça Militar fôsse competente, não poderia haver julgamento sem a precedência do processo de impeachment.

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS : - Não há divergência. Se V.Exa. me permite, eminente Ministro Hahnemann Guimarães, o meu voto, na realidade, coincide com o brilhante voto desenvolvido pelo eminente Ministro Relator. Apenas, pus em destaque uma circunstância sôbre a quel S.Exa. não se pronunciou, ou seja, a incompetência da Justiça Militar. Em determinado trecho de seu voto, entendeu S.Exa. que, após a declaração de "impeachment", eventualmente poderia ser o processo remetido à Justiça Militar. Mas não se pro -

sem ar. ar.
-3-

se pronunciou, absolutamente, sôbre se a Justiça Militar, se
ria ou não competente.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES :

Mas, como se trata de habeas corpus preventivo, eu afirmo
desde já essa incompetência.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES : Qualquer

que fôsse a Justiça competente, não tendo havido impeach
ment, não poderia o processo prosseguir. Por isso, não era
necessário decidir, desde logo, qual das duas Justiças seria
a competente. Não significa isso que eu esteja afirmando a
competência da Justiça Militar. Apenas me parece desnecessá-
rio decidir, agora, êsse problema.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES :

Peço, no entanto, que seja acrescentado no meu voto que jul-
go incompetente a Justiça Militar.

* * *

guy

PETIÇÃO DE HABEAS-CORPUS Nº. 41.296 - DISTRITO FEDERAL -

IMPETRANTES HERÁCLITO FONTOURA SOBRAL PINTO E JOSÉ
CRISPIM BORGES

PACIENTE MAURO BORGES TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:-
O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE HABEAS
CORPUS EM RELAÇÃO A ALEGADA COAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLI
CA, MAS, PREVENINDO A JURISDIÇÃO, CONHECENDO DO HABEAS-COR-
PUS O DEFERIU PARA QUE NÃO POSSA A JUSTIÇA COMUM OU MILITAR
PROCESSAR O PACIENTE SEM O PRÉVIO PRONUNCIAMENTO DA ASSEM -
BLÉIA ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE GOIÁS. DECISÃO UNÂNIME. O SR. MINISTRO HAHNEMANN=
GUIMARÃES CONSIDERAVA A JUSTIÇA MILITAR INCOMPETENTE.

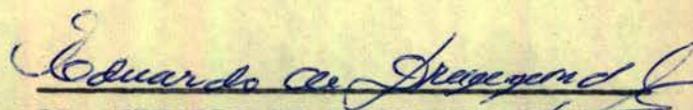
Presidência do Exmo. Sr. Ministro A.M. RIBEIRO=
DA COSTA.

Relator o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLI -
VEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi -
nistros EVANDRO LINS, HERMES LIMA, PEDRO CHAVES, VICTOR NU -
NES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, CÂNDIDO MOTTA E HAH
NEMANN GUIMARÃES.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros LAFAYETTE
DE ANDRADA E LUIZ GALLOTTI.

Brasília, 23 de novembro de 1964.


DR. EDUARDO DE DRUMMOND ALVES

Vice-Diretor-Geral.

CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de Janeiro de 19 64

faço estes conclusos ao Sr. Ministro Genivaldo de
Oliveira

Eu, Leonor F. P. / 2 Diretor do Serviço

o subscrevi.

23-11-64

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 41.296 - DISTRITO FEDERAL**IMPETRANTES** : HERÁCLITO FONTOURA SOBRAL PINTO e JOSÉ CRIS - PIM BORGES**PACIENTE** : MAURO BORGES TEIXEIRA

EMENTA:- Impeachment - Caso do Governador Mauro Borges, de Goiás. Deferimento de liminar em habeas corpus preventivo por despacho do Ministro relator, dada a urgência da medida. Os Governadores dos Estados, nos crimes de responsabilidade, ficam sujeitos ao processo de impeachment, nos termos da Constituição do Estado, respeitado o modelo da Constituição Federal. Os Governadores, respondem criminalmente perante o Tribunal de Justiça, depois de julgada procedente a acusação pela Assembléia Legislativa. Nos crimes comuns, a que se refere a Constituição, se incluem todos e quaisquer delitos, da jurisdição penal ordinária ou da jurisdição militar. Os crimes militares, a que os civis respondem, na Justiça Militar, são os previstos no art. 108 da Constituição Federal. Os crimes de responsabilidade são os previstos no art. 89 da Const. Federal definidos na Lei nº 1.079, de 1950. Concessão da ordem para que o Governador somente seja processado, após julgada procedente a acusação, pela Assembléia Legislativa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conceder o habeas corpus, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 23 novembro 1964.

A. M. Ribeiro da Costa

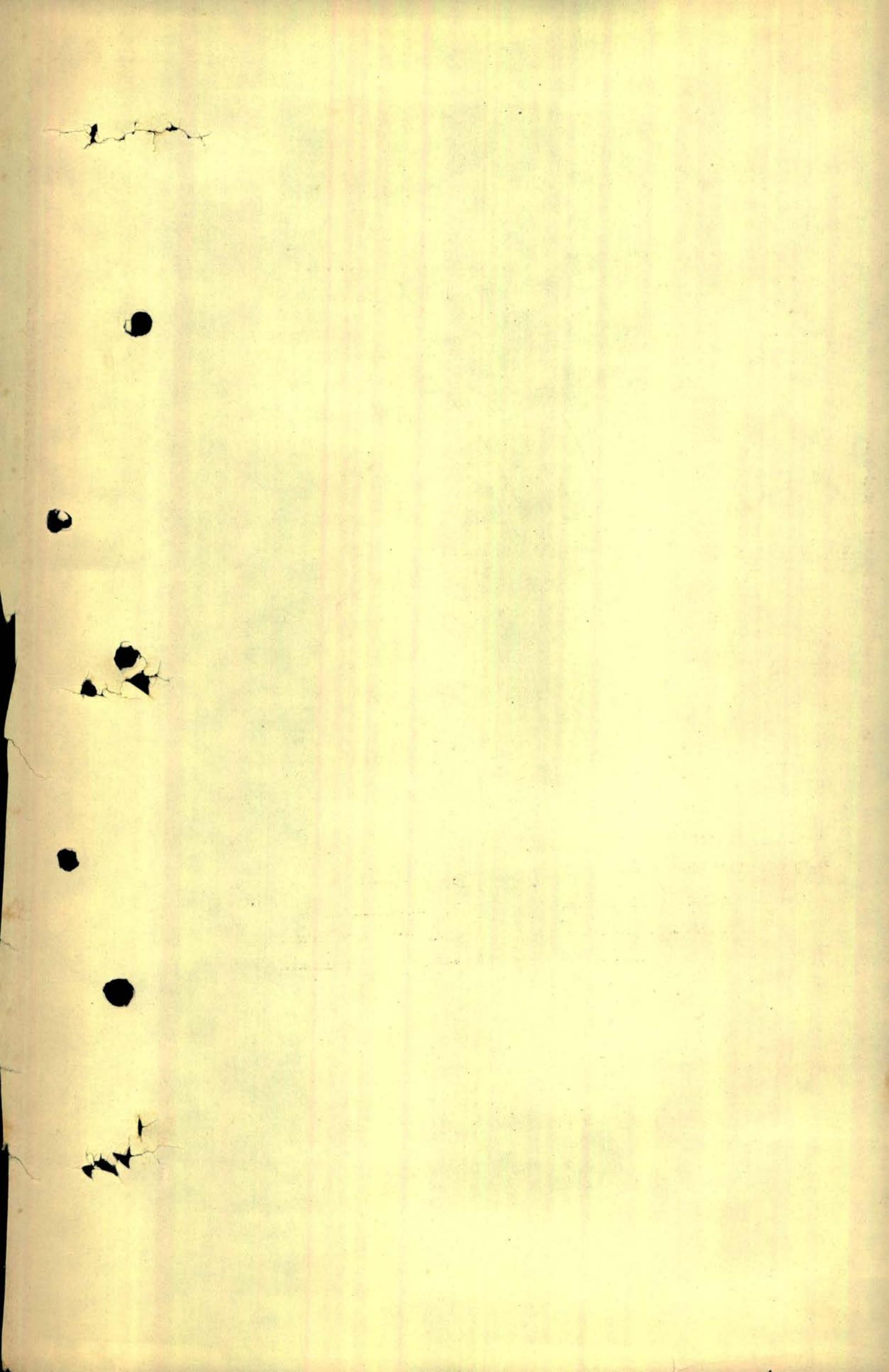
 A. M. RIBEIRO DA COSTA - Presidente

Jonas de Oliveira

 GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

25



Ofº nº 1040-P

Em 23 de novembro de 1964

Senhor Presidente

41-226

Comunico a Vossa Excelência, para os fins legais, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de hoje, julgando o Habeas Corpus nº 41.296, impetrado em favor de MAURO BORGES TEIXEIRA, resolveu não conhecer do pedido em relação à alegada coação do Presidente da República, mas prevenindo a jurisdição, conhecendo do Habeas Corpus, o deferiu, para que não possa a Justiça Comum ou Militar, processar o paciente sem o prévio pronunciamento da Assembléia Estadual, nos termos do art. 40, da Constituição do Estado de Goiás. O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, considerava a justiça militar in competente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as expressões da minha consideração e apreço.

MINISTRO A.M. RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Marechal HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO
D.D. Presidente da República

Of. nº 1041-P

Em 23 de novembro de 1964

Senhor Ministro

Comunico a Vossa Excelência, para os fins legais, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de hoje, julgando o Habeas Corpus nº 41.296, impetrado em favor de MAURO BORGES TRIXEIRA, resolveu não conhecer do pedido em relação à alegada coação do Presidente da República, mas prevenindo a jurisdição, conhecendo do Habeas Corpus, o deferiu, para que não possa a Justiça Comum ou Militar, processar o paciente sem o prévio pronunciamento da Assembléa Estadual, nos termos do art.40, da Constituição do Estado de Goiás. O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, considerava a justiça militar incompetente.

Aproveite a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as expressões da minha consideração e apreço.

MINISTRO A.M. RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar
Estado da Guanabara

Of.º nº 1043-P

Em 23 de novembro de 1964

Senhor Auditor

Comunico a V. Exa., para os fins legais, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de hoje, julgando o Habeas Corpus nº 41.296, impetrado em favor de MAURO BORGES TEIXEIRA, resolveu não conhecer do pedido em relação à alegada coação do Presidente da República, mas prevenindo a jurisdição, conhecendo do Habeas Corpus, o deferiu, para que não possa a Justiça Comum ou Militar, processar o paciente sem o prévio pronunciamento da Assembléia Estadual, nos termos do art. 40, da Constituição do Estado de Goiás. O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, considerava a justiça militar incompetente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. as expressões da minha consideração e apreço.

MINISTRO A.M. RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao Exmo. Sr.

Dr. Juiz Auditor da 4ª. Região Militar
Juiz de Fora - Minas Gerais

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

NUMERO DE EXPEDICAO

Recebido De

às _____ hora

por _____

CARIMBO DA ESTACAO



PRODUTOS DE SERVIÇO TAXAS E ENDEREÇO

OF URGENTE RESERVADO RECOMENDADO 41.296 EXMO SR MINISTRO PRESIDENTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILIADF --

PH. A284 JFORAMG 932,92,27,12--

*Ar. Sr. Min. Relator
3-12-64*

O preâmbulo contém as seguintes indicações do serviço: especie do telegrama, estação de origem número do telegrama, número de palavras do e hora de apresentação

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER, COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

Provd. de 12-12-64

NR -145 DE -26,11,964 ROGO VISSENCIA GRANDE OBSEQUIO REFER ME POSSIVEL URGENCIA VG INTEIRO TEOR HABEAS CORPUS CONEDIDO MAURO BORGES PT ROGO TAMBEM FINESA ESCLARECER ME EM FACE REFERIDO ACORDAD VG CORONEL MAURO BORGES FICA ISENTA DENUNCIA E PRISA PREVENTIVA VG SE PORVENTURA VIER RENUNCIAR OU DEIXAR GOVERNO ESTADO GOIAS PT MEU DESEJO EH CUMPRIR RIGOROSAMENTE DECISAO ESSA ALTA CORTE PT RESPEITOSAS SAUDACOES PT WALDEMAR LUCAS REGO CARVALHO AUDITOR JUSTICA MILITAR -4 A REGIAO MILITAR JUIZ DE FORA PT --,--

*Ar. Sr. Min. Relator
3-12-64*

*nos autos
3-12-64
pro d. l.*

Concaves de Oliveira

14/1.2.96

Ofº nº 404-DG

Em 16 de dezembro de 1964

Senhor Auditor

De ordem do Exmo. Sr. Ministro Presidente, atendendo ao seu telegrama de 26 do mês p. passado, estou remetendo a V. Exa. o inteiro teor das notas taquigráficas do julgamento do Habeas Corpus nº 41.296, impetrado em favor de MAURO BORGES TEIXEIRA.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. as expressões da minha consideração e apreço.

HUGO MOSCA
Diretor Geral

Ao Exmo. Sr.
Dr. Juiz Auditor da 4ª. Região Militar
Juiz de Fora - Minas Gerais

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Recebido da Datilografia em 10 de DEZEMBRO de 1.964

Publicado em 16 de DEZ DEZEMBRO de 1.964

Exmo. Sr. MINISTRO CARLOS LIMA e SILVA.

219
616